

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LARIANE DE CARVALHO VIALLI

**NÃO OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU  
CONCILIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA EM CASOS DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Florianópolis

2017

LARIANE DE CARVALHO VIALLI

**NÃO OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO  
NAS AÇÕES DE FAMÍLIA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, apresentado como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier.

Florianópolis


2017

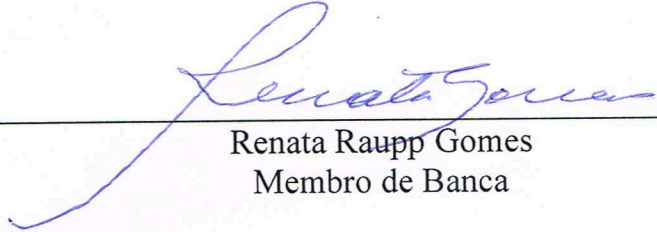
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

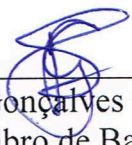
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**Não obrigatoriedade da Audiência de Mediação ou Conciliação nas Ações de Família em casos de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher**”, elaborado pela acadêmica **Lariane de Carvalho Vialli**, defendido em 06/07/2017 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (Dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 06 de julho de 2017

  
\_\_\_\_\_  
Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier  
Professor Orientador

  
\_\_\_\_\_  
Renata Raupp Gomes  
Membro de Banca

  
\_\_\_\_\_  
Juliano Gonçalves da Silva  
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E  
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Acadêmica: Lariane de Carvalho Vialli

Título do TCC: “Não obrigatoriedade da Audiência de Mediação ou Conciliação nas Ações de Família em casos de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher”

Orientador: Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier

Eu, **Lariane de Carvalho Vialli**, acima qualificada; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 06 de julho de 2017

*Lariane Vialli*

---

LARIANE DE CARVALHO VIALLI

## AGRADECIMENTOS

Ao professor Mikhail Cancelier, pela orientação atenciosa e pelas contribuições para o trabalho. Também, a cada um dos membros da banca, e a todos os comprometidos com esta Universidade Pública e gratuita, na qual tive a oportunidade de estudar.

Aos meus pais, Ane e Rudi, que não mediram esforços para tornar possível minha permanência em outra cidade durante cinco anos de graduação. Pelo amor, cuidado e apoio, desde sempre. À minha irmã, Mariane, companheira de vida, com quem eu tanto aprendo. Por torcerem pelas minhas conquistas e estarem ao meu lado em cada uma delas.

Aos meus familiares, que acompanharam meu crescimento. Particularmente, ao meu primo Luís Eduardo, pelas idas e vindas entre Lages e Florianópolis.

À Amanda de Liz que, na minha primeira tarde de estágio na Defensoria Pública da União, comentou sobre o tema que se transformaria neste trabalho.

Às minhas amigas, Anna, Héllen, Ingrid, Mariana e Sofia, com as quais desde o tempo de escola compartilho histórias. Apesar da distância, a união permaneceu forte. Ao Gabriel, sempre otimista, dizendo que tudo daria certo. É mais um exemplo de amigo que, mesmo longe, está tão perto.

À Marília, coincidência ou não, a primeira pessoa que encontrei nos corredores do CCJ, no primeiro dia de aula. Agradeço, sinceramente, por termos cruzado nossos caminhos. A confiança e o amparo criaram um vínculo que quero manter por longos anos. Obrigada por dividir tantos dilemas e questionamentos, além de sempre me instigar com novas leituras.

À Paula, quem mais de perto acompanhou o desenvolvimento deste trabalho e tanto me motivou. Pelas diversas conversas interessantes sobre o futuro, nas quais surgiram tantas dúvidas. Amiga, companheira de apartamento, com quem criei tantas memórias bonitas para guardar e com quem espero viver tantas outras.

Ao Ricardo, que conheci de forma inesperada e se mostrou alguém com quem tenho grande afinidade. Obrigada pelas risadas, pelo afeto e pelas aulas de dança. Além disso, agradeço por acreditar tanto em mim. À Sara, ao Carlos Fraga e ao Lucas, agradeço pela amizade, companhia e troca de ideias.

Aos colegas do PET Direito UFSC e à professora Jeanine Philippi, tutora ao tempo em que fui bolsista. Certamente, minha percepção sobre o Direito foi profundamente influenciada por todo o aprendizado naquele ano. Por mais difícil que seja, colocar-se enquanto espaço de crítica a conceitos tão enraizados no ensino jurídico, acredito que se trata de uma tarefa necessária à formação de juristas, que se propõem a pensar a realidade brasileira, os fins do Direito e a quem ele serve.

À Marília Donadel, que muito me ensinou na minha primeira experiência de estágio, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e por quem tenho grande admiração. Especialmente, por ter viabilizado o empréstimo dos livros que utilizei frequentemente neste trabalho. Ainda, ao Douglas Antunes, por ter se colocado inteiramente à disposição para me ajudar.

A todas e todos do Núcleo de Família da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, onde pude entender um pouco mais sobre a complexidade do Direito na prática. Ao Dr. Aduino Colombo, sempre tão solícito para responder minhas dúvidas, e exemplo de competência.

Por fim, aos colegas da Defensoria Pública da União, local onde, mais uma vez, tive experiências que considero fundamentais.

## RESUMO

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu um procedimento especial para as ações de família, no qual está prevista uma audiência obrigatória de mediação ou conciliação. O não comparecimento de uma das partes à audiência, já designada, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a cominação de multa. A obrigatoriedade se refere à primeira sessão, pois ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação ou conciliação. O objetivo deste trabalho foi verificar se a audiência de mediação ou conciliação nas ações de família deve ser obrigatória em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Foram utilizados o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico. Concluiu-se que a obrigatoriedade da audiência, caso a vítima de violência doméstica e familiar tenha se manifestado no sentido de não querer comparecer ao encontro, afronta os princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade. Além disso, pode colocar em risco a segurança física e/ou a integridade psicológica da ofendida.

**Palavras-chave:** Audiência de mediação ou conciliação. Obrigatoriedade. Ações de Família. Código de Processo Civil. Violência doméstica e familiar contra a mulher.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E OS CONFLITOS FAMILIARES .....</b>	<b>11</b>
2.1	A integração entre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses e o sistema processual civil.....	11
2.2	Procedimento especial das Ações de Família .....	19
2.3	Mediação Familiar .....	26
<b>3</b>	<b>A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL.....</b>	<b>33</b>
3.1	Violência de gênero .....	33
3.2	Violências em números .....	40
3.3	A legislação de proteção à mulher: marcos normativos internacionais e nacionais .....	47
<b>4</b>	<b>A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....</b>	<b>55</b>
4.1	Princípios da Mediação e da Conciliação .....	55
4.2	As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e as garantias para segurança.....	62
4.3	Controvérsias sobre a obrigatoriedade da audiência.....	68
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>74</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>77</b>
	<b>ANEXO A – DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO .....</b>	<b>82</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Segundo dados fornecidos pela Organização Mundial de Saúde, o Brasil é o 5º país do mundo com a maior taxa de assassinatos de mulheres (WAISELFISZ, 2015). Já o balanço divulgado pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 indica que dos relatos de violência registrados no primeiro semestre de 2016, 86,64% corresponderam a situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. Especificamente, em 67,63% dos casos, as violências foram cometidas por homens com quem as vítimas têm ou tiveram algum vínculo afetivo: atuais ou ex-companheiros, cônjuges, namorados ou concubinos. Os atendimentos ainda revelaram que 78,72% das vítimas possuem filhos(as), e 82,86% desses(as) filhos(as) presenciaram ou sofreram a violência (BRASIL, 2016).

A violência tem causas profundas na sociedade, assim não pode ser tratada com um único remédio, mas com um conjunto de ações e políticas, não apenas abordando o tema como uma questão criminal, mas envolvendo a reorganização da vida familiar, guarda dos filhos, sobrevivência econômica, divisão de patrimônio, utilização de bens comuns, ou seja, um conjunto de questões que se seguem a uma denúncia de violência e que não podem ser resolvidas pelo sistema de justiça criminal (DORA, 2016).

Paralelamente a isso, nos últimos anos, percebe-se um movimento normativo para promoção, por parte do Estado e do Poder Judiciário, da solução consensual dos conflitos de interesses. O Código de Processo Civil de 2015 acompanhou essa tendência e estabeleceu um procedimento especial para as ações de família, no qual está prevista uma audiência obrigatória de mediação ou conciliação. A obrigatoriedade se refere à primeira sessão, pois ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação ou conciliação. Contudo, o não comparecimento de uma das partes à audiência já designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a cominação de multa.

Assim sendo, o objetivo deste trabalho é verificar se a audiência de mediação ou conciliação nas ações de família deve ser obrigatória em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A relevância do tema justifica-se pela importância e atualidade da discussão, conforme decisão de relatoria do desembargador José Carlos Ferreira Alves, da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, na qual a audiência de conciliação ou mediação – designada pelo juízo de primeiro grau em um processo de divórcio – foi cancelada, após recurso da parte autora que foi vítima de violência doméstica. O número do processo não foi divulgado porque a ação tramita em segredo de Justiça, mas a decisão pode ser lida no final deste trabalho (Anexo A).

Apesar de um precedente isolado, trata-se de assunto que teve bastante repercussão, com a fundamentação da decisão baseada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e no “empoderamento” das partes, considerado um dos princípios para que a mediação seja efetiva. Esses e outros aspectos são discutidos no trabalho, para debater as mudanças relativamente recentes trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, que certamente tem impacto e reflexos na vida daqueles e daquelas que buscam o Poder Judiciário para propor ações de família.

## **2 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E OS CONFLITOS FAMILIARES**

A proposta deste Capítulo é apresentar o movimento normativo para promoção, por parte do Estado e do Poder Judiciário, da solução consensual dos conflitos de interesses. A tônica consensual é enfatizada no Código de Processo Civil de 2015, especialmente para os conflitos familiares. Nesse sentido, é estabelecido um procedimento especial para as ações de família, no qual existe a previsão de uma audiência de mediação ou conciliação. Após descrever esse procedimento, serão abordadas as diferenças entre os institutos da conciliação e da mediação, bem como, quando comparados, a mediação mostra-se mais adequada às controvérsias familiares.

### **2.1 A integração entre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses e o sistema processual civil**

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), o primeiro construído integralmente em um regime democrático<sup>1</sup>, foi sancionado pela Presidente da República, Dilma Rousseff, em 16 de março de 2015 e entrou em vigor há pouco mais de um ano, em 18 de março de 2016.

Inicialmente idealizado por uma Comissão de Juristas, capitaneada pelo Ministro Luiz Fux (Presidente) e pela Profa. Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora-Geral), contou com a presença de juristas de origens e gerações diversas e foi amplamente discutido em diversos segmentos da sociedade (ALVIM, 2016).

A pluralidade de opiniões e o debate democrático permitiram que o texto final não estivesse sujeito a uma escola específica ou restrito à visão de determinado segmento profissional. Ademais, busca refletir as perspectivas atuais do processo

---

<sup>1</sup> O Código de Processo Civil de 1939 nasceu no contexto ditatorial do Estado Novo, sob o comando de Getúlio Vargas, enquanto o Código de Processo Civil de 1973 foi editado durante o período da ditadura civil-militar brasileira (1964-1985).

civil e está, acima de tudo, voltado à reafirmação e concretização dos princípios constitucionais (ALVIM, 2016).

O princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal - CF)<sup>2</sup> foi praticamente reproduzido no artigo 3º, *caput*, do CPC/2015<sup>3</sup> e enfatizado sob a ótica das formas autocompositivas, sobretudo da conciliação e da mediação (ALVIM, 2016).

Assim, não por acaso, no rol das normas fundamentais do processo civil, estão os §§ 2º e 3º do art. 3º do CPC/2015, nestes termos: “§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e “§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Para Fredie Didier Jr. (2015, p. 274), pode-se defender, atualmente, a “existência de um *princípio do estímulo da solução por autocomposição* – obviamente para os casos em que ela é recomendável. Trata-se de um princípio que orienta toda a atividade estatal na solução dos conflitos jurídicos”.

O CPC/2015 ratifica e reforça a tendência, uma vez que:

[...] a) dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165-175); b) estrutura o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695); c) permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, III; art. 725, VIII); permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, § 2º); e permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 90) (DIDIER JR., 2015, p. 273).

Thereza Alvim (2016) destaca uma mudança paradigmática a respeito dos métodos autocompositivos de solução de conflitos, orientada pela concepção

---

<sup>2</sup> Art. 5º, CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

<sup>3</sup> Art. 3º, CPC/2015. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

contemporânea de acesso à justiça, com ênfase na *adequação* das técnicas ao caso concreto.

Sem dúvida, a concepção de acesso à justiça, em seu sentido não apenas formal, mas efetivo, remete ao estudo de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, principalmente no Projeto Florença, segundo os quais:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11-12).

A partir dessa definição, Fernanda Tartuce (2016b, p. 78) infere que a "realização da justiça deve ser considerada um valor superior em relação à forma para sua obtenção, sendo de grande importância a composição apta a dar a cada um o que é seu".

Buscando a historicidade do conceito de acesso à justiça, encontra-se que nos Estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, o direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma demanda (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Todavia, tal concepção evoluiu, com a importante distinção entre justiça e jurisdição. Atualmente, a existência de um complexo de opções que cada pessoa tem à sua disposição para buscar solucionar um conflito configura o *sistema multiportas*. Logo, tanto se pode operar a realização da justiça pela autotutela (nos limites em que é permitida)<sup>4</sup>, como através da autocomposição (por meio da resolução consensual), ou ainda pela imposição da decisão por um terceiro, tenha

---

<sup>4</sup> Fernanda Tartuce (2016b) sublinha que a autotutela (ou autodefesa) costuma ser mal vista por trazer a ideia de violência. Contudo, na atual codificação civil não só há espaço para a verificação da autotutela, como esta foi ampliada; dessa forma, recomenda-se que o intérprete deixe de lado preconceitos contra o instituto e o aplique segundo os princípios da boa-fé e da razoabilidade. A autora registra os principais casos em que se permite a autotutela no âmbito civil: legítima defesa e estado de necessidade; legítima defesa e desforço imediato na proteção possessória; autotutela de urgência nas obrigações de fazer e não fazer; direito de cortar raízes e ramos de árvores limítrofes que ultrapassem a estrema do prédio; e direito de retenção de bens.

este sido eleito pelas partes (o árbitro) ou escolhido pelo Estado (o magistrado) (TARTUCE, 2016b).

Entende-se que não cabe somente à sociedade civil, mas também ao Estado a tarefa de prover diversas opções aos jurisdicionados. Assim, o *sistema multiportas estatal* pode ser definido como a atividade empreendida para orientar os litigantes sobre as diferentes alternativas para compor o conflito, sugerindo qual a saída mais pertinente e orientando as partes antes do início de uma demanda judicial (TARTUCE, 2016b).

A ampliação da noção de acesso à justiça, a partir da Constituição Federal de 1988, que incumbiu o Poder Judiciário de dar atendimento a um número maior de reclamos, com o compromisso de multiplicar as portas de acesso para a proteção dos direitos lesados, caminha ao lado de outra preocupação: a adoção de mecanismos diferenciados para solução dos conflitos também é justificada, em grande parte, pela dificuldade de o Poder Judiciário administrar o sistema de justiça, cada vez com um número maior de causas em trâmite (TARTUCE, 2016b).

Desde a Emenda Constitucional n.º 45/2004, que assegurou no âmbito administrativo e judicial a razoável duração do processo,

[...] ganhou vulto a evolução de instrumentos ávidos a atender a lógica da celeridade processual e as exigências resultantes do elo anímico formado entre a necessidade de efetivação da garantia do acesso à justiça e o direito fundamental a uma tutela jurisdicional célere, adequada e efetiva (PAUMGARTTEN; PINHO, 2016, p. 3).

A intensa conflituosidade enfrentada pelo Poder Judiciário Nacional, com sobrecarga excessiva de processos, crise de desempenho e conseqüente perda de credibilidade, decorrem, dentre outros fatores, da massificação da litigação. Assim, alguns conflitos são levados ao Judiciário por meio de ações coletivas, mas a maioria é judicializada individualmente, com a geração do fenômeno dos processos repetitivos (WATANABE, 2011).

O mecanismo predominantemente utilizado pelo Judiciário é o da *solução adjudicada dos conflitos*, que se dá por meio de sentença do(a) juiz(juíza), de modo que a predominância desse critério gera a chamada *cultura da sentença*. A incorporação dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial dos

consensuais, não somente impacta a quantidade de processos, como também proporciona uma solução mais adequada dos conflitos, com a consideração das particularidades das pessoas neles envolvidas, o que é de fundamental importância para uma transformação social com mudança de mentalidade<sup>5</sup> (WATANABE, 2011).

Kazuo Watanabe (2011) pontua, ainda, que o objetivo primordial é a solução mais adequada dos conflitos de interesses, pela participação de ambas as partes na busca do resultado que satisfaça suas pretensões. A redução do volume de serviços do Judiciário é apresentada como consequência importante desse resultado social, mas não seu escopo fundamental.

Ágida Arruda Barbosa tem o mesmo entendimento, pois considera que:

A mediação não desafoga o Poder Judiciário, mas pode colaborar para não afogá-lo, o que é diametralmente diferente. Mediação depende do aprendizado de um comportamento ético capaz de dar suporte para que aqueles que buscam o Judiciário por falta de alternativa passem a encontrar nessa via um acesso à justiça equivalente, porém, no qual se fala outra linguagem (BARBOSA, 2015, p. 105).

Dentre as etapas percorridas pelo Estado para abrigar mecanismos conciliatórios e de mediação em um ambiente institucional e a evolução legislativa que propiciou esse intento, destaca-se a Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”, a qual instituiu os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) no ambiente dos Tribunais (PAUMGARTTEN; PINHO, 2016).

São alguns dos pontos mais importantes dessa Resolução: (i) o reconhecimento de que o direito de acesso à Justiça, além da vertente formal perante os órgãos judiciais, implica acesso à ordem jurídica justa; (ii) cabe ao Judiciário organizar não somente os serviços prestados nos processos judiciais,

---

<sup>5</sup> A adoção de técnicas diferenciadas de tratamento de conflitos exige uma modificação substancial da visão dos operadores do Direito, do jurisdicionado e dos administradores da justiça. Para tanto, precisam ser trabalhados aspectos como a tradição na intervenção estatal e a abertura para novas possibilidades, bem como adequação do ensino jurídico, centrado no sistema contencioso, para abordar meios extrajudiciais de solução de controvérsias (TARTUCE, 2016b).

como também outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação; (iii) é necessário consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios; (iv) a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios; (v) é imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais; (vi) é relevante e necessário organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça (PAUMGARTTEN; PINHO, 2016).

Após a implementação da Resolução n.º 125 no ano de 2010, inúmeras previsões sobre mediação foram editadas em 2015, com grandes alterações no panorama normativo brasileiro. Até tal ano, a mediação era realizada:

[...] a) por programas de acesso à justiça desenvolvidos por tribunais (que promoviam a mediação judicial); b) por entidades não governamentais (realizadoras de mediação comunitária); c) por câmaras de mediação e arbitragem (prestadoras de serviços privados de mediação); e d) por mediadores privados independentes (profissionais prestadores de serviços atuantes em áreas diversas como familiar, cível e empresarial) (TARTUCE, 2016b, p. 255).

O reconhecimento expresso da mediação no cenário jurídico ocorreu com o advento do Código de Processo Civil de 2015. Poucos meses depois, foi promulgada a Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, a Lei de Mediação, após o trâmite por mais de dez anos. Como o tempo de vacância da Lei de Mediação foi de seis meses, entrou em vigor em dezembro de 2015, antes do CPC/2015 (TARTUCE, 2016b).

Embora as leis contenham previsões semelhantes, também há discrepâncias em algumas de suas regras. Em caso de incongruências, Tartuce (2016b) constata que, por força do diálogo das fontes, é viável reconhecer a possibilidade de subsunção concomitantemente dos dois sistemas normativos, pois dispõem de princípios comuns da mediação, ao expressar ter como pilares a autonomia da vontade, imparcialidade, confidencialidade, oralidade e informalidade.



Como já apontado, a distribuição da justiça com base na litigiosidade é parte da tradição brasileira. O movimento normativo das últimas décadas, que passa pela Lei de Arbitragem (Lei n.º 9.307/1996), pela Resolução n.º 125 do CNJ, e que culmina com a tônica consensual do CPC/2015 e da Lei de Mediação, altera esse cenário (TARTUCE, 2016b).

Além disso, cabe ressaltar que em 1994, a Lei n.º 8.952 reformou o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) para impor ao juiz ou juíza o dever de conciliar as partes durante qualquer fase do processo, além de prever a realização de uma audiência específica para esse fim (PAUMGARTTEN; PINHO, 2016).

Dentre as iniciativas legislativas com viés conciliatório, também merecem destaque a instituição dos Juizados de Pequenas Causas<sup>6</sup> (Lei n.º 7.244/1984), ganhando maior expressão com a instalação dos Juizados Especiais Estaduais (Lei 9.099/1995) e Juizados Especiais Federais (Lei n.º 10.259/2001). A conciliação também é prevista em diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, merecendo destaque a Comissão de Conciliação Prévia (TARTUCE, 2016b).

Apresentado um breve panorama normativo, Paumgarten e Pinho (2016, p. 29) ressaltam que a incorporação da mediação pelo sistema jurisdicional brasileiro

[...] reserva inúmeras implicações que merecerão dedicada pesquisa e acompanhamento; entretanto, o modo de implementação da lei no Brasil já indicará se a hipótese da jurisdicionalização será um sucesso ou um fracasso. Dois grandes desafios deverão ser enfrentados pela mediação nesse novo contexto: i. a iniciativa legislativa deverá ombrear um sério trabalho voltado à compreensão popular sobre o instrumento que estará à disposição de todos, bem como ao aprimoramento dos profissionais do Direito acerca do método; ii. a remodelação da mediação à feição processual, sem que isso fulmine suas características principiológicas, compatibilizando-a

---

<sup>6</sup> Kazuo Watanabe (2003, p. 45-46) faz a seguinte crítica: “Vejo os juizados de pequenas causas – que começaram como uma forma de permitir acesso mais fácil à camada mais humilde da população – como a experiência, em princípio combatida, que funcionou, sendo utilizada, hoje, como uma forma de solucionar a crise da Justiça e não para facilitar o acesso à Justiça pela população mais humilde. Ampliaram a competência dos juizados sem que o Estado cuidasse de organizá-los e aparelhá-los melhor, bem como dar tratamento adequado para seus funcionários. [...] Tenho um grande receio de que a mediação venha a ser utilizada com esse enfoque e não com o maior, que seria dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade; não se pode pensar nela como uma forma de aliviar a sobrecarga a que o Judiciário está sendo submetido hoje, porque daremos à mediação o mesmo encaminhamento que estamos dando hoje aos juizados especiais”.

com demais princípios constitucionais, processuais e com a garantia da realização de um processo justo, dogma da efetiva entrega da tutela jurídica.

Tartuce (2016b) destaca um ponto importante: deve haver significativa cautela e precisa adequação da postura do magistrado ao realizar a “sugestão” às partes quanto à adoção de meios diferenciados, a fim de evitar não só situações de constrangimento e intimidação, como também de indevida procrastinação do processo.

Ao fomentar o consenso é necessário o respeito à autonomia privada dos envolvidos, que podem ter dificuldades consideráveis para enxergar as possibilidades de êxito na tentativa consensual. Dessa forma, a adoção de uma tônica impositiva em detrimento da qualidade da abordagem dos conflitos pode comprometer sua própria legitimidade e adequação (TARTUCE, 2016b).

Estimular os meios consensuais deve ser uma iniciativa cuidadosa e respeitosa, sob pena de dar a impressão de que eles não passam de “pedras” no caminho de quem deseja resolver conflitos por atenderem muito mais aos interesses dos gestores da justiça do que à vontade dos envolvidos na disputa (TARTUCE, 2016b, p. 73).

Especialmente o rito especial das ações de família, estabelecido pelo CPC/2015, está alicerçado nos institutos da mediação e da conciliação. Contudo, não apenas foram prestigiados os meios consensuais de solução de conflitos, como também determinada uma audiência obrigatória de mediação ou conciliação<sup>7</sup>, conforme será explicado na sequência.

---

<sup>7</sup> “A expressão audiência é apropriada para se referir ao encontro consensual? A utilização do termo é compreensível no Código de Processo Civil, *locus* de contemplação da atuação em juízo e que tem tradição em seu uso. [...] Como se percebe, é questionável usar o termo ‘audiência’ para se referir à autocomposição, já que tal expressão remete à circunstância em que o magistrado conduz os trabalhos sob a vertente contenciosa para coletar informações relevantes para o julgamento. É mais apropriado e recorrente o uso da expressão ‘sessão’ para designar os encontros pautados pela consensualidade. [...] Na dúvida, é melhor apartar as expressões, sendo mais adequado falar em ‘sessões consensuais’. Como, porém, o Novo CPC adotou a expressão ‘audiência’ para se referir a sessões de mediação ou conciliação, não é errado usar tal vocábulo” (TARTUCE, 2016b, p. 273-275).

## 2.2 Procedimento especial das Ações de Família

Conforme visto, o sistema processual civil acompanhou a tendência da busca pela solução mais adequada dos conflitos de interesses, sobretudo a partir da mediação e da conciliação<sup>8</sup>.

Especialmente para os conflitos familiares, o CPC/2015 estabeleceu um *procedimento especial* contencioso para as ações de família, fixado entre seus arts. 693 e 699. A novidade acolhe a pretensão daqueles e daquelas que entendem que no Direito de Família se discutem questões relevantes e de complexa resolução, as quais merecem maior atenção, não apenas porque envolvem a vida, a intimidade e a dignidade das pessoas, mas também de seus familiares (THEODORO JR., 2016). Nesse rito especial, o CPC/2015 também prioriza soluções pacificadoras, judiciais ou extrajudiciais, conforme se observará adiante.

Antes disso, cabe lembrar o entendimento contemporâneo do conceito de família. A abordagem proposta por Maria Berenice Dias, que utiliza a expressão *Direito das Famílias*, parece ser a mais adequada. A convivência com famílias recompostas, monoparentais e homossexuais permite atestar que seu conceito se pluralizou. Por isso, igualmente a necessidade de flexibilizar o termo que identifica a família dos dias de hoje, para abrigar todas as suas conformações (DIAS, 2015b).

As mudanças das estruturas políticas, econômicas e sociais produziram reflexos nas relações jurídico-familiares, com a proteção da pessoa humana a partir dos ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo. Ainda que a família continue a ser essencial para a própria existência da sociedade e do Estado, houve uma completa reformulação do seu conceito, em um contexto de extrema mobilidade das configurações familiares (DIAS, 2015b).

---

<sup>8</sup> O Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) previa o rito da ação de separação consensual como procedimento de jurisdição voluntária (arts. 1.120 a 1.124). Esse procedimento passou a ser aplicável também aos casos de divórcio consensual, com a edição da Lei n.º 6.515/1977, notadamente em seu artigo 40, § 2º. Já a dissolução consensual da sociedade conjugal, mediante escritura pública, foi viabilizada com a edição da Lei n.º 11.441/2007, a qual acrescentou ao CPC/1973 o art. 1.124-A. As demais ações de família, assim como a separação litigiosa, seguiam o rito ordinário (Lei n.º 6.515/1977, art. 34, caput) (THEODORO JR., 2016).

A Constituição Federal de 1988 teve um papel fundamental nesse processo de transformação da sociedade e da vida das pessoas. Dentre as diversas modificações introduzidas, ressalta-se a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), impedindo a superposição de qualquer instituição à tutela dos seus integrantes. Foram eliminadas discriminações e diferenciações que não são mais aceitáveis em uma sociedade democrática e livre (DIAS, 2015b).

Dessa maneira, a Constituição reconheceu a existência de outras entidades familiares, além das constituídas pelo casamento. Assim, emprestou especial proteção à união estável (art. 226, § 3º, CF) e às famílias monoparentais, formadas por qualquer um dos pais com seus descendentes (art. 226, § 4º, CF).

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do artigo 226 da Constituição são meramente exemplificativos, pois as demais estão implicitamente incluídas no âmbito de abrangência do conceito, preenchidos os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade (LOBO, 2007).

Dentro desse espectro, não se pode excluir do âmbito do direito das famílias as uniões homossexuais. A flexibilização conceitual permitiu que relacionamentos, até então clandestinos e marginalizados, adquirissem visibilidade. Os avanços da jurisprudência fizeram com que o Supremo Tribunal Federal declarasse, com caráter vinculante, que as uniões homossexuais são uma entidade familiar<sup>9</sup> (DIAS, 2015b).

Com efeito, a união entre pessoas do mesmo sexo passa a ser configurada como família, com todas as consequências jurídicas decorrentes dessa caracterização. Para tanto, o STF determinou a aplicabilidade do artigo 1.723 do Código Civil para a união estável estabelecida entre pessoas do mesmo sexo (THEODORO JR., 2016).

Além disso, no Brasil, o casamento homossexual é estendido a todo o país desde maio de 2013, quando entrou em vigor a Resolução n.º 175, de 14 de maio de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, segundo a qual os cartórios de todo o país não podem se recusar a celebrar casamentos civis de pessoas do mesmo sexo.

Conclui-se que é necessário ter uma visão pluralista da família, que abrigue “os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite

---

<sup>9</sup> STF, ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Brito, j. 05/05/2011.

enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação” (DIAS, 2015b, p. 133).

São os diversos formatos familiares<sup>10</sup>, a partir de uma perspectiva constitucionalizada, que são objeto do procedimento especial das ações de família, tipificados no Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo a mesma lógica, o rol dos legitimados para ajuizar ações de família foi significativamente ampliado, incluindo as ações de alimentos, e na mesma proporção, aumentou o contingente daqueles chamados à lide para ocupar o polo passivo da relação processual. Como já visto, isso se deve à viabilidade jurídica da união estável formada por companheiros ou companheiras do mesmo sexo, graças aos reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido (THEODORO JR., 2016).

Retomando as previsões do CPC/2015, o rol dos processos contenciosos submetidos ao rito fixado nos arts. 694 e seguintes, inclui: (i) as ações de divórcio, (ii) de separação, (iii) de reconhecimento e extinção de união estável; (iv) de guarda, visitação e (v) de filiação (art. 693, CPC/2015). O objeto de todas essas ações pode ser submetido a soluções consensuais, quando processados pelo rito especial da jurisdição voluntária (THEODORO JR., 2016).

Ainda, as normas relativas a esse procedimento são aplicáveis, subsidiariamente, às ações de alimentos e às que versarem sobre interesse da criança ou do adolescente (art. 693, parágrafo único, CPC/2015), observado o procedimento previsto em legislação específica, respectivamente a Lei de Alimentos (Lei n.º 5.478/1968) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990).

Importante lembrar que existem outras ações que não se encontram especificadas no *caput* do art. 693 do CPC/2015 que são atinentes ao direito de família, o que leva à conclusão que o trâmite nele especificado também é aplicável às controvérsias não ali enumeradas, com exceção daquelas regidas por lei específica (THEODORO JR., 2016).

---

<sup>10</sup> Infelizmente, na prática, as percepções sociais sobre o conceito de família ainda podem ser bastante preconceituosas e discriminatórias, conforme será discutido no item 3.2.

Já o artigo 694 do CPC/2015, dispõe: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”.

Explicitada a preferência legislativa pela solução consensual, o dispositivo prevê a necessidade do auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento, o que se deve às inúmeras dificuldades inerentes à abordagem dos conflitos, visto que envolvem aspectos não apenas jurídicos, mas também sociológicos, psicológicos e filosóficos. Por esse motivo, a interdisciplinaridade se revela um importante instrumento para a compreensão adequada das controvérsias (TARTUCE, 2016b).

Também reconhecendo a integração de conhecimentos, o CPC/2015 permite a suspensão do processo, a requerimento das partes, para encaminhamento para a mediação extrajudicial ou atendimento multidisciplinar (art. 694, parágrafo único, CPC/2015). Não há prazo fixado para que o processo permaneça suspenso. O CPC/2015 não define se a mediação deve se dar nos centros judiciários de solução consensual de conflitos, cuja criação é determinada pelo seu artigo 165, *caput*, ou se as partes devem buscar a mediação privada.

De qualquer forma, a Lei de Mediação (Lei n.º 11.140/2015) traz algumas balizas que podem ser utilizadas no âmbito das ações de família (THEODORO JR., 2016). Na mediação extrajudicial, não é necessária a presença de advogados(as) ou defensores(as) públicos(as), mas as partes poderão ter assistência jurídica, caso queiram (art. 10). Além disso, comparecendo uma das partes acompanhada de advogado(a) ou defensor(a) público(a), o mediador ou mediadora suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas (art. 10, parágrafo único). O procedimento de mediação extrajudicial será encerrado “com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes” (art. 20).

Não obtida a solução do conflito, o processo retoma o curso judicial, com observância do procedimento comum (THEODORO JR., 2016). Não requerida a mediação extrajudicial, nos termos do artigo 695 do CPC/2015: “Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz

ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694”.

Cumprido destacar que alguns doutrinadores entendem que os(as) juízes(as) não devem presidir essas audiências, para evitar a sua suspeição no futuro, porque não poderão usar as informações eventualmente obtidas nessa sessão consensual para decidir (THEODORO JR., 2016).

Sobre a obrigatoriedade ou não da audiência de mediação ou conciliação nas ações de família são necessários alguns apontamentos. Primeiramente, ressalta-se que a obrigatoriedade refere-se à primeira sessão, pois ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação (art. 2º, § 2º, Lei de Mediação).

Na parte geral do CPC/2015, também existe a previsão de audiência de conciliação ou de mediação para o procedimento comum (art. 334, CPC/2015). Contudo, ela não será realizada, se houver manifestação de todas as partes processuais optando pela não realização (na inicial, pela parte autora, e em petição avulsa, 10 dias antes da data designada para a audiência, pela parte ré), ou se a questão posta em juízo versar sobre direito material sobre o qual não se admita autocomposição (art. 334, §§ 4º e 5º)<sup>11</sup>.

A primeira questão a ser analisada é se as disposições previstas para o procedimento comum seriam aplicáveis ao procedimento especial, ou seja, se as exceções presentes no art. 344, § 4º, do CPC/2015 se aplicariam à audiência prevista para as ações de família.

Para Leonardo Carneiro da Cunha (2015), a nova lei processual instituiu a obrigatoriedade da sessão consensual tanto no procedimento comum quanto no procedimento específico das ações de família. A diferença seria que no

---

<sup>11</sup> Art. 334, CPC/2015. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. [...] § 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

procedimento comum é possível ser dispensada a audiência, enquanto no procedimento especial nem sequer haveria essa possibilidade.

Da mesma forma entende Humberto Theodoro Jr. (2016), para quem, diferentemente do que ocorre no procedimento comum, que consagra o princípio da autonomia da vontade, nas ações de família essa audiência é obrigatória. O autor ainda aponta que os litigantes não podem deixar de comparecer, pois tal conduta pode ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 1º, CPC/2015).

Alvim (2016) também deduz que o art. 695 do CPC/2015 não flexibiliza a obrigatoriedade da realização da audiência, e disso deflui a imperatividade incontornável pela vontade das partes. Contudo, faz a ressalva de que, se no procedimento comum, a obrigatoriedade temperada pelo acordo das partes já tem gerado estranheza nos estudiosos dos métodos consensuais de solução de conflitos, a ausência de exceções à regra para as ações de família gera semelhantes questionamentos.

A necessidade de se conferir efetividade a tais mecanismos de solução de controvérsias e a observância dos princípios e fundamentos teóricos que informam a mediação e a conciliação são duas questões a serem pensadas ante a obrigatoriedade da audiência (ALVIM, 2016). O princípio da autonomia da vontade, ou do *autorregramento da vontade*, é corolário da liberdade. O respeito à vontade das partes é absolutamente fundamental, por isso, o(a) mediador(a) e o(a) conciliador(a) estão proibidos de constranger os interessados à autocomposição (DIDIER JR., 2015).

Tartuce (2016a) vai além e reflete sobre a importância de considerar a intenção das partes na *adoção* do método consensual, até mesmo para evitar a prática de um ato processual sem a menor potencialidade de composição, o que redundaria em dilação do tempo para solução do conflito.

A segunda exceção, prevista no art. 334, § 4º, II, do CPC/2015, referente a não realização da audiência quando “inadmissível autocomposição”, pode significar tanto a *vedação jurídica* da autocomposição quanto a sua *inadequação* à situação concreta (TARTUCE, 2016a).



Atualmente, não se apresentam mais vedações jurídicas ou doutrinárias para a autocomposição nas ações de família, superada a correlação entre *direitos indisponíveis e impossibilidade de autocomposição*. A interpretação prevalecente é a de que os instrumentos consensuais não podem ser usados apenas quando existir vedação legal expressa, a exemplo da Lei de Improbidade Administrativa. Por outro lado, na análise da mesma autora, há situações em que o uso da técnica consensual revela-se inadequado, de modo que tal situação pode ser explanada e justificada pela parte, por exemplo em um caso marcado por violência doméstica (TARTUCE, 2016a).

Na sequência dos dispositivos, o CPC/2015 consagra que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC/2015). A citação ocorrerá com antecedência mínima de quinze dias da data designada para a audiência (§ 2º) e será pessoal (§ 3º). Ademais, na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos (§ 4º).

A ausência da cópia da petição inicial tem como objetivo estimular a autocomposição, pois, em ações de família, esta contém, muitas vezes, termos impróprios, acusações exageradas, decorrentes do desgaste havido entre as partes, o que acirra os ânimos e dificulta, senão impossibilita, a autocomposição. É certo que o(a) advogado(a) da parte ré terá acesso, antes da audiência, aos termos da petição inicial, mas cabe-lhe manter a prudência e a discrição decorrentes da ética profissional, deixando de repassar à parte ré os exageros das afirmações, da impetuosidade, revelados na leitura da mesma (CUNHA, 2015).

No entanto, Tartuce (2016b, p. 337) faz um contraponto sobre a ausência da cópia da petição inicial, ao lembrar que:

A regra, porém, desafia a Constituição Federal: ao permitir que apenas uma das partes tenha ciência do que foi apresentado ao juiz, ela promove um desequilíbrio anti-isonômico no processo; se uma das partes apresentou sua versão em juízo, é decorrência do contraditório que haja sua cientificação. Além de afetar também a publicidade, a previsão prejudica uma das diretrizes regentes dos meios consensuais, o princípio da decisão

informada, segundo o qual é essencial que os participantes tenham ciência do contexto fático em que estão inseridos.

Espera-se que os magistrados deixem de dar atenção à regra e promovam a citação atendendo o padrão tradicional de fazer acompanhar o mandado a contrafé.

Em seguida, prevê o CPC/2015 que a audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito (art. 696, CPC/2015).

O desdobramento em várias sessões é muito comum, tratando-se da prática da mediação, o que propicia maior amplitude às tentativas de solução consensual. Entretanto, por mais que não se prevejam balizas temporais, é certo que uma prática adotada no início do processo não poderá se estender indefinidamente, quando as possibilidades de sucesso se revelarem escassas ao longo das sessões ou transparecer a intenção procrastinatória de uma das partes (ALVIM, 2016).

Se, por fim, restar frustrada a solução consensual, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, abrindo-se para a parte ré o prazo de 15 dias para oferecer contestação, ou, caso queira, reconvenção, observados os artigos 697 e 335 do CPC/2015.

Apresentados alguns formatos familiares a partir de uma perspectiva constitucionalizada, bem como os principais dispositivos processuais referentes às ações de família, dentre os quais destaca-se o art. 695 do CPC/2015, o qual prevê a realização de audiência consensual, serão analisadas as semelhanças e diferenças entre a conciliação e a mediação, em relação aos seus fundamentos e à forma de realização. Além disso, quando comparados esses dois institutos, adianta-se que a mediação se mostra mais adequada aos conflitos familiares, pela existência de vínculo anterior e permanente entre os participantes.

### **2.3 Mediação Familiar**

Para analisar a pertinência da mediação aos conflitos familiares, justificada, dentre outros motivos, pela existência de vínculo anterior entre as partes, é necessário compreender o instituto, o que será objeto deste subcapítulo.

Brevemente, as formas de composição de conflitos em nosso sistema jurídico podem ser divididas em: (i) autotutela; (ii) autocomposição, unilaterais (renúncia, reconhecimento jurídico do pedido, desistência) e bilaterais (negociação, mediação, conciliação); e (iii) heterocomposição (arbitragem e solução jurisdicional) (TARTUCE, 2016b).

Apenas para esclarecimento, embora os termos *solução* ou *resolução* sejam frequentemente utilizados, Tartuce (2016b) destaca que a expressão *composição* revela-se mais adequada na abordagem do tema, pois ao invés de uma finalização “artificialmente criada”, resolvendo pretensamente a controvérsia com a imposição de desfecho por ato isolado, a composição traz a noção de *transformação do conflito*.

Quando as partes não conseguem, sozinhas, comunicar-se de forma eficiente pode ser recomendável que um terceiro as auxilie a alcançar uma posição mais favorável na situação controvertida, por meio da conciliação ou da mediação (TARTUCE, 2016b).

Tartuce (2016b) relembra que no Código de Processo Civil de 1973, a tentativa de obtenção de uma composição consensual para o conflito era sempre denominada conciliação, enquanto o Código de Processo Civil de 2015 contempla a convivência entre os institutos da conciliação e da mediação no processo judicial. Ao que tudo indica, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos, previsto no artigo 165 do CPC/2015, será o órgão responsável por decidir se o caso deverá ser atendido por mediador(a) ou conciliador(a). De qualquer forma, é importante que os(as) advogados(as) ou defensores(as) das partes externem sua preferência pela adoção de um ou outro meio consensual quando tiverem oportunidade de se manifestar nos autos.

Sobre esses institutos, Barbosa (2016) explica que apesar de serem equivalentes jurisdicionais, frequentemente empregados como sinônimos, diminuindo a importância de cada prática, possuem conceitos distintos. A diferenciação vem refletida no texto do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual:

Art. 165, CPC/2015. [...] § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

A conciliação pode ser definida como uma reorganização lógica, no tocante aos direitos que cada parte acredita ter, polarizando-os, e eliminando os pontos incontroversos, para delimitar o conflito. Assim, o(a) conciliador(a) intervém com sugestões e alerta sobre as possibilidades de perdas recíprocas das partes, pois, num suposto sentenciamento desfavorável, prevalecerá a relação ganhador-perdedor (BARBOSA, 2016). Para a mesma autora, na conciliação:

[...] há a negação do conflito, pois o objetivo a que se propõem as partes é a celebração do acordo como uma forma de liberação daquele constrangimento oriundo da litigiosidade, e, para tanto, assumem compromisso mútuo, resultando em um consenso, orientado pelo princípio da autonomia da vontade dos litigantes. O que caracteriza este equivalente jurisdicional é a celebração de acordo (BARBOSA, 2016).

Já a mediação não visa o acordo, como ocorre na conciliação. Possui linguagem própria, de modo que o(a) mediador(a) não decide pelos mediandos, pois a essência dessa dinâmica é permitir que as partes envolvidas em conflito ou impasse fortaleçam-se e responsabilizem-se pelas suas escolhas. Trata-se de uma atividade de natureza também preventiva, pois seu enfoque é o espaço que se localiza antes do conflito (BARBOSA, 2016). Para exemplificar, imaginemos uma situação de discordância dos pais, após o divórcio, quanto à guarda do filho. Com a contribuição do(a) mediador(a),

[...] eles serão provocados a refletir sobre qual é a melhor forma de garantir não a simples prevalência de suas posições (a mãe, por exemplo, pode defender que ter a criança consigo seja sempre o melhor, sem questionamentos), mas sim o interesse comum em gerar melhores situações para o filho. O mediador não irá sugerir soluções, mas proporcionar elementos para que os próprios indivíduos vislumbrem as possibilidades e as proponham. Diferentemente, se estiver atuando um conciliador, este poderá formular propostas, por exemplo, de tentativa de guarda compartilhada por certo período de tempo (TARTUCE, 2016b, p. 49).

Quanto à forma de realização, há também diferenças. A mediação conta geralmente com diversas sessões entre os envolvidos, enquanto a conciliação costuma ser realizada em uma ou duas sessões (TARTUCE, 2016b).

Kazuo Watanabe (2003), observa que, em alguns tipos de conflitos, principalmente naqueles que ocorrem entre duas pessoas em contato permanente, se a partes não se convencerem de que elas devem encontrar uma solução de convivência, retornarão ao tribunal outras vezes. Então, existe diferença no tratamento de conflitos entre duas pessoas em contato continuado e entre aquelas que não se conhecem.

Assim, a mediação é mais indicada nos casos em que existe uma relação anterior e permanente entre os participantes, de tal forma que o CPC/2015 acolhe esse conceito:

Art. 165, CPC/2015. [...] § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Ainda, na definição do artigo 1º, parágrafo único, da Lei de Mediação: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Samantha Pelajo e Evandro Souza e Lima (2016) expõem que a mediação é estruturada de forma a convidar os envolvidos a reconhecer o vínculo de interdependência que os une ao problema, pois, se as partes pudessem simplesmente prescindir uma da outra, seguiriam caminhos independentes, sem reflexões ou desgastes maiores. Contudo, se há um conflito de interesses é porque subsiste algum tipo de vínculo. Assim, um dos objetivos iniciais do(a) mediador(a) será o de ajudar as pessoas a compreender que colaboração significa um trabalho conjunto para resolução de questões de interesse comum, permitindo o resgate da

fluidez na interação ou até mesmo o desfazimento da relação, mas sem perdas inestimáveis.

Por esses motivos, Águida Arruda Barbosa (2016), defende a adequação da técnica aos conflitos familiares, visto que:

As questões de Direito de Família, seguramente, são as mais frequentes nas lides forenses e, pela natureza do litígio, são as que mais têm possibilidade de retornar ao Judiciário, se tratadas sem a devida importância, em sua essência. Nestes conflitos, deve-se dar preferência à mediação, pois, na conciliação, é o mesmo que *recortar a foto para caber no porta-retratos*. Ou outra expressão popular, *jogar a sujeira debaixo do tapete*. Portanto, a discriminação criteriosa entre ambos os institutos – mediação e conciliação – permite que a prática da mediação seja empregada de modo adequado para garantir os alvissareiros resultados, qual seja a comunicação entre os sujeitos do conflito.

A mediação pode ser abordada, segundo diferentes aspectos: quando focada na busca de resolução de conflitos possui natureza unidisciplinar, quando tem por objetivo transformar o conflito tem natureza interdisciplinar (TARTUCE, 2016b).

Em relação ao desenvolvimento da mediação no Brasil, Barbosa (2015) expõe a existência de duas vertentes: em São Paulo, em 1989, é recebido o modelo francês, atualmente conhecido como modelo europeu, enraizado e conceituado sob o fundamento interdisciplinar; ao sul do país, no início da década de 1990, chegou o modelo dos Estados Unidos, com o conceito de mediação voltado para a resolução de conflitos.

Importante lembrar que a mediação familiar no Brasil deve ser considerada a partir de características peculiares:

As diferenças regionais são notórias, com reflexos sobre os usos e costumes, de sorte que não podem ser generalizadas as tendências de comportamento no trato dos conflitos familiares e a forma de recepção da mediação, principalmente em sua aplicação aos conflitos familiares. Tanto é que a busca do modelo brasileiro tem fortes influências provenientes do modelo norte-americano, que privilegia a negociação, recebendo o conceito de resolução de conflitos, e aquelas provenientes do modelo europeu, que conceitua a mediação como instrumento de transformação do conflito, o que faz muita diferença (BARBOSA, 2015, p. 17).

Tartuce (2016b) considera pertinente a mediação familiar, por se tratar de uma relação perene: ainda que haja a desconstituição da sociedade conjugal pela separação, o vínculo remanesce (e alguns efeitos dele, como o da assistência mútua) até a decretação do divórcio. Após a realização deste, ainda pode haver relação continuada no que se refere à obrigação alimentar, por exemplo. Caso não haja mais nenhum tipo de contato, a mediação pode cooperar para o término do relacionamento de forma mais pacífica. Caso haja filhos, a relação entre as pessoas permanece, pois como a criança tem direito à convivência familiar, revela-se necessário que exista uma eficiente e respeitosa comunicação entre seus responsáveis, sejam pais, avós, tios ou parentes de qualquer ordem.

A natureza da mediação não comporta imposição. Na linguagem ternária, de inclusão fala-se de “sugestão, em lugar de determinação, de convite, em lugar de intimação, enfim, trabalha-se com o respeito à liberdade de escolha dos mediandos, que se sentem respeitados e valorizados com este comportamento do mediador” (BARBOSA, 2015, p. 64).

A adequação da mediação aos conflitos familiares, contudo, precisa ser relativizada em certas situações. A partir de significativas mudanças verificadas no tecido social, a noção de família passou a “conceber tais relações em sua índole afetiva; todavia, há constante tensão entre a configuração da família ora como relação de poder, ora como de afeto” (TARTUCE, 2016b, p. 330).

Lisa Parkinson (2016) aponta que a mediação familiar pode se verificar inadequada em situações como as seguintes: certas categorias de violência doméstica ou abuso, especialmente quando há risco de que continuem; questões de segurança e de proteção à criança; intimidações, ameaças, desequilíbrios de poder extremos; doença mental; deficiência mental; uso indevido de drogas; prova de fraude e informações falsas; recusa ou incapacidade de aceitar as regras básicas da mediação.

Nesses casos, os(as) mediadores(as) devem avaliar os riscos de violência ou abuso com muito cuidado. A mediação pode ser apropriada desde que sejam preenchidas certas condições e tomadas medidas adequadas, avaliadas previamente todas as preocupações e riscos potenciais, e se ambas as partes

estiverem dispostas a participar. O nível de medo também precisa ser compreendido e analisado, não somente porque possuem graus diferentes, mas porque muitas vezes a pessoa abusada não entende a gravidade de sua experiência e o risco de violência/abuso podem continuar ou até se intensificar. A mediadora britânica, com décadas de experiência, ressalta que embora a violência e o abuso domésticos ocorram em todos os níveis de sociedades, as percepções e definições destas, muitas vezes, diferem (PARKINSON, 2016).

Assim, após o estudo dos institutos da mediação e da conciliação, é necessário analisar o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher no cenário brasileiro, o que será objeto do próximo capítulo.



### **3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL**

Neste capítulo, serão apresentados alguns conceitos para a compreensão do fenômeno social da violência contra a mulher. Em seguida, a partir da análise de alguns dados, pretende-se mostrar como a violência contra a mulher ainda é uma realidade no Brasil. Ao final, será feito um breve histórico de alguns marcos normativos internacionais e nacionais de proteção à mulher.

#### **3.1 Violência de gênero**

A elaboração do fenômeno da violência contra as mulheres como problema de Estado tem crescido na América Latina, provocada pelas denúncias das vítimas e seus familiares, organizações feministas, defensoras dos direitos humanos, bem como pelos inúmeros resultados obtidos a partir das pesquisas acadêmicas (ALMEIDA, 2014).

Apesar de avanços na seara dos direitos, da disseminação de programas que protegem esses direitos, da mudança de mentalidade, e do reconhecimento jurídico, nacional e internacional, da cidadania das mulheres, a realidade evidencia uma expressiva quantidade de casos de violência<sup>12</sup>. Confirma-se que “a violência de gênero constitui-se em um fenômeno social persistente, multiforme e articulado por facetas psicológica, moral, física e econômica, tanto em nível micro como macrossociológico” (ALMEIDA, 2014, p. 330).

Pretende-se, agora, apresentar alguns conceitos para compreender a violência doméstica e familiar contra a mulher enquanto uma forma de violência de gênero.

Violência, em seu uso mais frequente, significa a utilização da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não deseja; é tolher a liberdade, um meio de coação para submeter alguém ao seu domínio

---

<sup>12</sup> Os dados referentes ao Brasil serão apresentados no item 3.2 deste trabalho.

(TELES; MELO, 2002). Já a categoria gênero<sup>13</sup> refere-se à construção cultural coletiva dos atributos da masculinidade e da feminilidade. O sistema de gênero “ordena a vida nas sociedades contemporâneas a partir da linguagem, dos símbolos, das instituições e hierarquias da organização social, da representação política e do poder” (BRASIL, 2001, p. 14).

Almeida (2014) salienta que embora a categoria gênero tenha sofrido desgastes ao longo de sua trajetória acadêmica, ainda se mostra proveitosa para marcar uma perspectiva dessencializadora e biologicizante das identidades baseadas nas diferenças de âmbito sexual. Pelo emprego da categoria gênero se entende o fato de a violência contra as mulheres emergir a partir da questão da alteridade, enquanto fundamento distinto de outros tipos de violência. Desse modo, ao se optar pela modalidade violência de gênero, percebe-se que as ações violentas são produzidas em contextos e espaços relacionais, isto é, essa violência não se refere a atitudes de fazer sofrer o outro que seja considerado igual ou que é visto nas mesmas condições de existência e valor.

Ainda nos anos setenta, ao formular a pergunta “o que é uma mulher?”, Simone Beauvoir (1970) já apontava como o próprio enunciado do problema sugere uma primeira resposta: que um homem não teria a ideia de escrever um livro sobre seu lugar na humanidade. Dessa verdade, faz outra afirmação: que um homem nunca começa por se apresentar como um indivíduo de determinado sexo, que ser homem é natural. Ressalta que a relação dos dois sexos não é a das duas eletricidades, de dois polos, pois o homem representa a um só tempo o positivo e o neutro, ao ponto de falarmos “os homens” para designar os seres humanos. Nesse cenário, a mulher aparece como o negativo, de modo que toda determinação lhe é imputada como limitação, sem reciprocidade. “A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro” (BEAUVOIR, 1970, p. 10).

---

<sup>13</sup> Necessário frisar que gênero é um termo “fruto de disputas políticas e teóricas, sendo que sua conceituação demanda, necessariamente, a escolha de certos referenciais. Não se trabalha, jamais, com uma definição de gênero” (SENKEVICS, 2012c).

Para Gomes (2008), pensar sobre gênero significa pensar sobre as relações homem-mulher, mulher-mulher, homem-homem. Com base em várias pesquisas, o autor formulou algumas ideias definidoras sobre o assunto; a primeira delas é sobre o fato de o gênero referir-se a atributos culturais associados a cada um dos sexos, contrastando-se com “a dimensão anatomofisiológica dos seres humanos, estruturando-se como construções culturais e produzindo efeitos para a produção/reprodução/modelação de ser homem e ser mulher em dada sociedade” (GOMES, 2008, p. 239). Outra ideia é a de que os modelos de gênero se constroem a partir de uma perspectiva relacional, isso significa que o que é visto culturalmente como masculino só faz sentido a partir do feminino e vice-versa. Essa lógica atravessa os pares relacionais (homem-mulher, mulher-mulher, homem-homem), expressando padrões de masculinidade e de feminilidade a serem seguidos, e “fazendo com que as identidades de homem e mulher se afirmem na medida em que ocorram aproximações e afastamentos em relação ao padrão que concentra maior poder na cultura” (GOMES, 2008, p. 239). Por último, também destaca que “essa expressão só ganha maior entendimento na medida em que é articulada à classe social e raça/etnia” (GOMES, 2008, p. 239). Para o autor, é necessário inseri-la “numa discussão mais ampla sobre os aspectos estruturantes na reprodução e produção da identidade social e subjetiva, das relações e das instituições sociais” (GOMES, 2008, p. 239).

No que se refere à masculinidade, tal expressão pode ser entendida como um “espaço simbólico que serve para estruturar a identidade de ser homem, servindo de modelo para atitudes, comportamentos e emoções a serem seguidos” (GOMES, 2008, p. 239). A masculinidade representa um “conjunto de atributos, valores, funções e condutas a serem seguidos pelo ser homem, variando no tempo e, especificamente, nas classes e nos segmentos sociais” (GOMES, 2008, p. 239). Dentre os diversos modelos de masculinidade, há alguns que são mais valorizados em detrimento de outros, afirmando-se com maior legitimidade, apropriando-se de outros modelos e tornando-se hegemônicos (GOMES, 2008). A masculinidade hegemônica define-se a partir de:

[...] práticas genéricas que expressam padrões aceitos para a posição dominante de homens e a subordinação de mulheres; relaciona-se a um tipo de masculinidade tida como exemplar, não se referindo necessariamente a pessoas mais poderosas; expressa ideais, fantasias e desejos que servem de referência para as relações de gênero, naturalizando as diferenças e as hierarquias de gênero e não se configurando como um modelo fixo que ocorre sempre da mesma forma, nem podendo ser visto isoladamente, mas como aspecto de uma estrutura maior (GOMES, 2008, p. 239-240).

No senso comum, ainda persistem tanto atitudes que “desculpam ou licenciam comportamentos violentos masculinos quanto àquelas que cobram certo grau de violência nas condutas masculinas” (GOMES, 2008, p. 240), para que “os atores dessas condutas recebam o atestado de ser homem” (GOMES, 2008, p. 240). O modelo de masculinidade que tem como eixo central o poder, “estruturado a partir da noção de que o masculino é superior ao feminino, pode contribuir para que homens exerçam a dominação sobre as mulheres, tornando-as submissas a eles e as excluindo de processos decisórios” (GOMES, 2008, p. 241). Cada vez mais, são feitas articulações entre masculinidade e violência, de modo que as considerações sobre a masculinidade hegemônica, no âmbito das relações de gênero, podem subsidiar a discussão da violência contra a mulher, bem como da própria violência entre segmentos masculinos (GOMES, 2008).

No conceito desenvolvido por Scott (1989, p. 21), “o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder”. Senkevics (2012a) elucida que Scott não nega que existem diferenças entre os corpos sexuados, mas o que interessa a ela são as formas como se constroem significados culturais para essas diferenças, posicionando-as dentro de relações hierárquicas.

Senkevics (2012b) também explica o conceito de gênero da filósofa estadunidense Judith Butler, a qual discorda da ideia de que só poderíamos fazer teoria social sobre o gênero, enquanto o sexo pertenceria ao corpo e à natureza.

Fazendo uma manobra semelhante à Joan Scott, Butler pretende historicizar o corpo e o sexo, dissolvendo a dicotomia sexo x gênero, que fornece às feministas possibilidades limitadas de problematização da “natureza biológica” de homens e de mulheres. Para Butler, em nossa sociedade estamos diante de uma “ordem

compulsória” que exige a coerência total entre um sexo, um gênero e um desejo/prática que são obrigatoriamente heterossexuais. [...] Assim, para a filósofa, o conceito de gênero cabe à legitimação dessa ordem, na medida em que seria um instrumento expresso principalmente pela cultura e pelo discurso que inscreve o sexo e as diferenças sexuais fora do campo do social, isto é, o gênero aprisiona o sexo em uma natureza inalcançável à nossa crítica e desconstrução (SENKEVICS, 2012b).

Também contribuindo para a abordagem do assunto, a socióloga Heleieth Saffioti (2001) faz uma análise da violência de gênero, estabelecendo distinções entre as diversas modalidades desse tipo de violência, e mencionando as categorias sociais alvo das agressões físicas, sexuais e emocionais. A autora explica que violência de gênero é o conceito mais amplo, que abrange vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício da função patriarcal, “os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio” (SAFFIOTI, 2001, p. 1). Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, “a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência” (SAFFIOTI, 2001, p. 1). Com efeito, “a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo esta necessidade de fazer uso da violência” (SAFFIOTI, 2001, p. 1).

Embora não seja comum, nada impede que uma mulher pratique violência física contra seu marido/companheiro/namorado. Com relação a crianças e adolescentes, as mulheres também podem desempenhar, por delegação, a função patriarcal, o que ocorre com frequência. Contudo, as mulheres como categoria social não têm um projeto de dominação-exploração dos homens, o que faz imensa diferença (SAFFIOTI, 2001). O conceito de dominação simbólica foi desenvolvido por Bourdieu, segundo o qual:

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que

tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça [...] (BOURDIEU, 1988, p. 11).

Assim, a própria dominação constitui, por si só, uma violência (SAFFIOTI, 2001).

A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação), quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural; ou, em outros termos, quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes [...], resultam da incorporação de classificações, assim naturalizadas, de que seu ser social é o produto (BOURDIEU, 1988, p. 23).

É exclusivamente nesse contexto que se pode falar em contribuição de mulheres para produção da violência de gênero, pois trata-se de fenômeno situado aquém da consciência, “o que exclui a possibilidade de se pensar em cumplicidade feminina com homens no que tange ao recurso à violência para a realização do projeto masculino de dominação-exploração das mulheres” (SAFFIOTI, 2001, p. 119). Como o poder masculino atravessa todas as relações sociais, transforma-se em algo objetivo, traduzindo-se em senso comum. Necessário, contudo, atentar para o fato de que mulheres podem oferecer resistência ao processo de exploração-dominação, assim “não apenas no que concerne às relações de gênero, mas também atingindo as interétnicas e as de classes, pode-se afirmar que mecanismos de resistência estão sempre presentes, alcançando maior ou menor êxito” (SAFFIOTI, 2001, p. 120).

A discussão acerca da violência contra a mulher é notória tanto no meio acadêmico quanto no espaço social em geral. Inúmeros estudos que aprofundam e ampliam a temática, com base em dados nacionais e internacionais, apontam que se trata de uma realidade “transnacional e transcultural” (GOMES, 2008). Por fim, para apresentar algumas conclusões a partir de experiências práticas, é interessante apresentar o estudo conduzido por Janice Regina Rangel Porto e Anna Maria

Hecker, o qual teve por objetivo desvelar as diferentes matrizes da violência contra a mulher dentro da esfera conjugal<sup>14</sup>.

Constatou-se que, de diferentes maneiras, a violência perpassou a infância das mulheres entrevistadas e, para muitas, materializou-se na agressão contra a mãe, tia, irmãos ou vizinha. A perversidade da violência contra a mulher fica “registrada na memória das informantes que relatam cenas de agressão trazidas dos tempos de infância. É como se estivessem assistindo, novamente, a um velho e conhecido filme; porém, em suas lembranças, as vítimas não são elas” (PORTO; LUZ, 2004, p. 209). A maioria das mulheres relatou que na vida conjugal, o relacionamento afetivo iniciou de maneira tranquila e romântica, no entanto, com o passar do tempo, transformou-se em violento e perigoso (PORTO; LUZ, 2004). As pesquisadoras também destacaram em suas conclusões que a gravidez “foi apontada, por muitas mulheres, como fator desencadeante para a transformação do relacionamento conjugal, pois nesse período alguns homens, passam a ver o corpo da mulher como propriedade sua” (PORTO; LUZ, 2004, p. 216).

Em suas conclusões, as pesquisadoras apontam que a violência vivenciada pelas mulheres assume diferentes matizes conforme sua faixa etária, período de vida e situação conjugal. Verificam que a temática em questão se refere a um tipo específico de violência, que exige políticas públicas pontuais, considerando as especificidades de gênero, classe social, raça/etnia, idade e escolaridade (PORTO; LUZ, 2004). Denise Dora complementa essa ideia, assinalando que:

O fato é que a ideia do gênero das violências não só se traduz culturalmente, de forma distinta em culturas distintas, mas ela se traduz de forma distinta dependendo da idade das mulheres, dependendo da questão étnico-racial, de onde essas mulheres estão vivendo, em que ambiente, e se são mais ou menos pobres. Acredito que um dos temas a se pensar é a questão de segurança, o caminho oposto. Por que morrem mais, assassinadas, mulheres negras no Brasil? Por que a população negra é vítima preferencial de violência

---

<sup>14</sup> As participantes do estudo foram dez mulheres que vivem ou viveram, pelo menos durante um ano, com companheiros agressores. O cenário foi uma das sedes da Organização de Mulheres Negras – Maria Mulher, na cidade de Porto Alegre/RS, em uma região habitada por um contingente populacional com baixo poder econômico, precárias condições de moradia e acesso à educação (PORTO; LUZ, 2004).

policial, de violência criminal em geral? Há um pano de fundo que, absurdamente, revela 80% a mais de chances de ser assassinada (DORA, 2016, p. 277).

Dessa forma, apresentados alguns conceitos para a compreensão da violência contra a mulher, enquanto fenômeno social, portanto determinado pelo contexto e pelas especificidades já destacadas, serão analisados alguns dados relativos ao Brasil, para visualizar as características e a extensão do problema.

### **3.2 Violências em números**

As informações aqui apresentadas foram retiradas de três principais fontes: o balanço divulgado pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, referente ao 1º semestre de 2016; o Mapa da Violência – Homicídios de Mulheres no Brasil de 2015; e a pesquisa sobre a tolerância social à violência contra as mulheres, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, no ano de 2013. De tal modo, trata-se de um panorama bastante atual, ainda que se saiba que casos de violência possam ser subnotificados<sup>15</sup> e/ou sub-registrados. Ainda assim, são importantes fontes para visualizar a extensão do fenômeno da violência contra as mulheres no Brasil.

O balanço divulgado pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 revela que, desde sua criação em 2005, foram prestados 5.378.774 de atendimentos, auxiliando mulheres de todo o país no processo de enfrentamento da violência de gênero. Somente no 1º semestre de 2016, a Central realizou 555.634 de atendimentos, dos quais 53,95% (299.743) corresponderam à prestação de informações; 23,50% (130.556) foram encaminhamentos para outros serviços de teleatendimento, tais como 190 da Polícia Militar, 197 da Polícia Civil, Disque 100 da Secretaria Especial de Direitos Humanos; e 9,79% (54.394) se referiram a encaminhamentos para serviços especializados de atendimento à mulher. Do total,

---

<sup>15</sup> “É o que se chama de ‘cifras negras’: a crença na impunidade, além do temor, faz com que muitas mulheres não denunciem a violência de que são vítimas. Assim, somente 10% das agressões sofridas por mulheres são levadas ao conhecimento da polícia. É difícil ‘denunciar’ alguém que reside sob o mesmo teto, com quem se tem um vínculo afetivo e filhos em comum” (DIAS, 2015a).



os relatos de violência representaram 12,23% (67.962), dentre os quais: 51,06% corresponderam à violência física; 31,10%, violência psicológica; 6,51%, violência moral; 4,86%, cárcere privado; 4,30%, violência sexual; 1,93%, violência patrimonial; e 0,24%, tráfico de pessoas (BRASIL, 2016).

Dos relatos de violência registrados nesse período, 86,64% corresponderam a situações de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Especificamente, em 67,63% dos casos, as violências foram cometidas por homens com quem as vítimas têm ou tiveram algum vínculo afetivo: atuais ou ex-companheiros, cônjuges, namorados ou concubinos<sup>16</sup>; e 16,44% dos relatos se referiram a familiares, amigos, vizinhos ou conhecidos como autores/as da violência. Relações externas representaram 11,09%, outras relações 4,54%, e relações homossexuais 0,30% (BRASIL, 2016).

Outra informação é sobre a frequência com a qual a violência ocorre: em 39,34% dos casos, a violência é diária, e em 32,76%, é semanal. Ou seja, em 71,10% dos casos a violência ocorre com uma frequência muito alta. Os atendimentos ainda revelaram que 78,72% das vítimas possuem filhos(as), e 82,86% desses(as) filhos(as) presenciaram ou sofreram a violência (BRASIL, 2016).

Sobre o perfil das vítimas, é importante destacar que as mulheres negras (pretas e pardas)<sup>17</sup> representam a maioria delas (59,71%), seguido pelas mulheres brancas (39,28%), amarelas (0,59%) e indígenas (0,43%). Por fim, outra informação a ser considerada é a de que 62,68% das mulheres em situação de violência não dependem financeiramente do/a agressor/a, o que contradiz o senso comum de que a dependência econômica é a principal motivação para a permanência de mulheres em relações marcadas por violência de gênero (BRASIL, 2016).

Já as informações sobre os feminicídios foram encontradas no Mapa da Violência de 2015, o qual aponta que, com base nos registros do Sistema de Informações de Mortalidade do Ministério da Saúde, entre 1980 e 2013, o Brasil contabilizou 106.093 assassinatos de mulheres. Só em 2013, último ano com dados

---

<sup>16</sup> Conforme definição do Código Civil: Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

<sup>17</sup> Classificação usada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

disponíveis, foram vitimadas 4.762 mulheres<sup>18</sup>. Ao comparar a situação do Brasil com a de outros países do mundo, segundo dados fornecidos pela Organização Mundial de Saúde, o Brasil é o *5º país do mundo com a maior taxa de assassinatos de mulheres*, na frente apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e a Federação Russa. Nos 83 países analisados, a taxa média foi de 2,0 homicídios por 100 mil mulheres, enquanto no Brasil a taxa foi de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, um claro indicador de que os índices no país são excessivamente elevados, considerando o contexto internacional. No Brasil, há 48 vezes mais homicídios de mulheres do que no Reino Unido, 24 vezes a mais do que na Irlanda ou Dinamarca e 16 vezes a mais do que no Japão ou Escócia (WAISELFISZ, 2015).

E qual o perfil preferencial das mulheres vítimas de homicídio? São meninas e mulheres negras. Em 2013, morreram assassinadas, proporcionalmente ao tamanho das respectivas populações, 66,7% mais meninas e mulheres negras do que brancas. Na década analisada (2003 e 2013), houve um aumento de 190,9% na vitimização de negras, um crescimento drástico. Quanto à faixa etária das vítimas, há prevalência entre 18 e 30 anos de idade, com pico também na faixa de menores de um 1 ano de idade (infanticídio). Em comparação com os homicídios masculinos, nos femininos há maior incidência de mortes causadas por força física, objeto cortante/penetrante ou contundente, e menor participação de arma de fogo. A agressão perpetrada no domicílio da vítima tem maior incidência entre as mulheres do que entre os homens. Ainda, a agressão a mulheres é cometida, preferencialmente, por pessoas conhecidas da vítima; enquanto contra os homens, por pessoas desconhecidas (WAISELFISZ, 2015).

O Mapa da Violência também apresenta informações fornecidas pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde, que registra os atendimentos do Sistema Único de Saúde (SUS). Os atendimentos

---

<sup>18</sup> “Para se ter uma ideia do que esse volume significa, nesse mesmo ano, 2.451 municípios do Brasil (44% do total de municípios do País) contavam com um número menor de meninas e mulheres em sua população. Os municípios de menor população feminina do País: Borá, em São Paulo, ou Serra da Saudade, em Minas Gerais, não chegam a ter 400 habitantes do sexo feminino. É como se, em 2013, tivessem sido exterminadas todas as mulheres em 12 municípios do porte de Borá ou de Serra da Saudade. Geraria uma comoção, uma repulsa, de alcance planetário. Mas, como essas mulheres foram vitimadas de forma dispersa ao longo do território nacional, reina a indiferença, como se não existisse um problema” (WAISELFISZ, 2015, p. 72).

por *violência doméstica, sexual e/ou outras violências* registrados no Sinan, em 2014, apontam que foram atendidas 223.796 vítimas de diversos tipos de violência. Duas em cada três dessas vítimas de violência (147.691) foram mulheres que precisaram de atenção médica por violências domésticas, sexuais e/ou outras. Isto é: a cada dia de 2014, 405 mulheres demandaram atendimento em uma unidade de saúde por alguma violência sofrida (WAISELFISZ, 2015).

Para além dos números que apontam a quantidade de mulheres vítimas de violência, é necessário pensar o contexto social em que essa violência é produzida, sabendo-se da complexidade do assunto e da dificuldade em se fazer um diagnóstico.

A pesquisa intitulada “Tolerância social à violência contra as mulheres”, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA no ano de 2013, direciona para algumas conclusões. Tratou-se de um primeiro levantamento sobre a menor ou maior adesão a algumas questões relacionadas a: modelo patriarcal de família, racismo, sexismo e violência contra as mulheres (BRASIL, 2014). Destacam-se, agora, algumas das perguntas feitas, com a análise das evidências elaborada pelos próprios pesquisadores do IPEA<sup>19</sup>.

Os resultados sugerem que a população ainda adere, majoritariamente, a uma visão de família nuclear patriarcal, embora sob uma visão contemporânea. O primeiro grupo de frases expostas aos entrevistados, que foram instruídos a dizer se concordavam ou discordavam, total ou parcialmente, dizia respeito ao ordenamento patriarcal e heteronormativo da sociedade, compreendido como uma organização social baseada no poder masculino e no qual a norma é a heterossexualidade. Nele, os homens detêm o poder público e o mando sobre o espaço doméstico, o controle sobre as mulheres e seus corpos. Por maiores que tenham sido as transformações sociais nas últimas décadas, o ordenamento patriarcal permanece presente em nossa cultura e é reforçado cotidianamente (BRASIL, 2014).

A permanência da família patriarcal como modelo, positivamente valorizado e desejável, expressou-se nos altos níveis de concordância com frases como “os

---

<sup>19</sup> Participaram da elaboração do comunicado da pesquisa Rafael Guerreiro Osorio e Natália Fontoura.

homens devem ser a cabeça do lar”, com a qual quase 64% dos entrevistados afirmaram concordar<sup>20</sup>. Ressalta-se também que: quase 79% dos entrevistados concordaram que “toda mulher sonha em se casar”, demonstrando uma visão bastante estereotipada sobre os desejos e ideais de vida das mulheres; e quase 60% concordaram que “uma mulher só se sente realizada quando tem filhos”. Da concordância com esta afirmação, sobressai uma associação muito presente entre o feminino e a maternidade, de modo que a mulher é vista como mãe ou mãe em potencial, pronta para o dever de cuidar dos seus filhos. Percebe-se como o modelo patriarcal de família centra-se no arranjo familiar composto por homem, mulher e seus filhos. No modelo androcêntrico e heteronormativo, o homem e o masculino são a referência para todos os espaços sociais. A união entre pessoas do mesmo sexo aparece, desse modo, como uma subversão, e a adesão estrita ao modelo abre espaço para a homofobia (BRASIL, 2014) e a lesbofobia.

Foram feitas quatro afirmações sobre a homossexualidade, destacando-se que, quando perguntados no sentido mais geral, 50% dos respondentes concordaram que “casais de pessoas do mesmo sexo devem ter os mesmos direitos de outros casais”. Diante de uma formulação mais incisiva, como “o casamento de homem com homem ou de mulher com mulher deve ser proibido”, quase 52% concordaram com a proibição. Quando não foram mencionados direitos ou casamento, mas apenas a possibilidade de uma relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo, a aceitação foi menor, pois apenas 41% dos entrevistados concordaram que “um casal de dois homens vive um amor tão bonito quanto entre um homem e uma mulher”, e 59% concordaram que “incomoda ver dois homens, ou duas mulheres, se beijando na boca em público” (BRASIL, 2014).

O segundo grupo de frases ditas aos entrevistados era mais diretamente relacionado à violência contra as mulheres. Um dos mecanismos de funcionamento de uma sociedade ordenada patriarcalmente é o controle do corpo e do

---

<sup>20</sup> Neste trabalho, em relação aos dados da pesquisa “Tolerância social à violência contra as mulheres”, entenda-se que, quando mencionada a porcentagem de pessoas que concordaram com determina da afirmação, estão somadas as quantidades das categorias “totalmente” e “parcialmente”. Da mesma forma, quando apresentados os dados de discordância de alguma afirmação. Assim, evitou-se a repetição da expressão “total ou parcialmente” ao apresentar cada porcentagem.

comportamento feminino. O discurso sobre esse controle, entretanto, dá alguns indícios de transformação. Discordaram da frase “a mulher casada deve satisfazer o marido na cama, mesmo quando não tem vontade” mais de 65% dos respondentes. Essa afirmação colocava subliminarmente a delicada questão do estupro no âmbito do casamento. Um sinal positivo também foi a constatação de que 73% dos entrevistados discordaram de que “a questão da violência contra as mulheres recebe mais importância do que merece” (BRASIL, 2014).

Um conjunto particular de afirmações visava colher a percepção sobre o caráter público ou privado da violência. Uma das pautas dos movimentos de mulheres é tornar a violência doméstica e familiar contra as mulheres um tema de agenda pública, e desmascarar os perigos de considerá-la uma questão a ser resolvida na intimidade dos lares<sup>21</sup>. Contatou-se que há certa ambiguidade nas afirmações, mas ainda é forte a percepção de que casos de violência devem ser resolvidos no âmbito do casal e da família. Dos respondentes: 78,7% concordaram que “o que acontece com o casal em casa não interessa aos outros”; quase 82% concordaram que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”; e 89% concordaram que “a roupa suja deve ser lavada em casa”. Quando foi apresentada uma assertiva que menciona explicitamente que a questão deve ser resolvida *apenas* no âmbito doméstico, como “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família”, a concordância foi de 63% (BRASIL, 2014).

A intolerância à violência física, possivelmente como resultado da ampla cobertura na mídia da Lei Maria da Penha – LMP, aparece na grande aceitação da ideia “homem que bate na esposa tem que ir para a cadeia”, com a qual mais de

---

<sup>21</sup> Dora apresenta um breve histórico sobre a violência contra a mulher no Brasil, descrevendo o movimento nos anos noventa para reconhecimento de que a violência contra a mulher existe e o Estado tem responsabilidade nisso. Sobre a migração do tema dos direitos humanos para o ambiente doméstico, anota que: “Toda ideia da defesa dos direitos das pessoas em relação ao Estado é de que o Estado tem responsabilidades com o ambiente público, e o que acontece na sua casa é um problema seu. Trazer essa esfera de uma violência psíquica, física e corporal – que era a violência intrafamiliar – para a dimensão do público foi um movimento muito difícil, do ponto de vista conceitual e do ponto de vista prático” (DORA, 2016, p. 272).

91% das pessoas concordaram<sup>22</sup>. Há algo aparentemente paradoxal no fato de parte expressiva dos entrevistados concordarem tanto com as frases que mencionam o caráter privado da violência quanto com a que preconiza a prisão para o marido violento – o que poderia ser visto como a intromissão do Estado, com a consequência de tornar pública a violência. Percebe-se que ao apresentar uma situação mais concreta, que não está mais no plano abstrato de briga de casais, a intolerância é mais contundente (BRASIL, 2014).

A violência é vista como motivo para a separação, pois 85% dos respondentes concordaram com a assertiva “quando há violência, os casais devem se separar”, enquanto 82% apresentaram discordância da frase “a mulher que apanha em casa deve ficar quieta para não prejudicar os filhos”. Não somente a violência física foi repudiada, pois 68% concordaram que “é violência falar mentiras sobre uma mulher para os outros”. Também, 89% discordaram da frase “um homem pode xingar e gritar com sua própria mulher”. É interessante notar como muitas pessoas parecem compreender que a violência doméstica e familiar contra as mulheres não diz respeito apenas à violência física, pois quase sempre é acompanhada da violência psicológica, moral e patrimonial (BRASIL, 2014).

O fenômeno da violência contra as mulheres normalmente está relacionado com algumas características: visto como aceitável, dentro de alguns limites; naturalizado como pertencente à sociedade e às relações; o agressor tem sua responsabilidade atenuada, porque não estava plenamente consciente, não conseguiu controlar seus instintos ou é muito pressionado socialmente; a mulher é vista como responsável pela violência, porque provocou o homem, não cumpriu com os deveres esperados de esposa ou mãe, ou de alguma forma não se comportou da maneira “devida” (BRASIL, 2014).

---

<sup>22</sup> A tendência a concordar com a punição severa para a violência doméstica transpassou as fronteiras sociais, com pouca variação segundo região, sexo, idade, religião, renda ou educação. Para outras sentenças, houve variação da concordância em função das características objetivas dos indivíduos entrevistados. Nas considerações finais, os pesquisadores concluem que: “Não há características populacionais que determinem intensamente uma postura mais tolerante à violência, mas os primeiros resultados apontam que morar em metrópoles, nas regiões mais ricas do país, Sul e Sudeste, ter escolaridade mais alta e ser mais jovem são atributos que reforçam a probabilidade de uma adesão a valores mais igualitários, de respeito à diversidade, e de uma postura mais intolerante em relação à violência contra as mulheres” (BRASIL, 2014, p. 25).

Na pesquisa, de uma maneira geral, não houve significativa adesão às ideias de atenuação de responsabilidade do agressor. As assertivas (i) “dá para entender que um homem rasgue ou quebre as coisas da mulher se ficou nervoso”, (ii) “é da natureza do homem ser violento” e (iii) “dá para entender que um homem que cresceu em uma família violenta agrida sua mulher”, apresentaram discordância de 83,6%, 74% e 64%, respectivamente (BRASIL, 2014).

Já sobre a responsabilização da mulher pela violência sofrida, 65% dos respondentes concordaram com a afirmação “mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar”. São muito comuns também os relatos de culpabilização das mulheres pela agressão em casos de violência sexual. Diante da frase “se as mulheres soubessem se comportar, haveria menos estupros”, 58,5% dos respondentes, manifestaram concordância (BRASIL, 2014).

Apresentadas essas informações, dentre tantas outras que poderiam ser destacadas, buscou-se destacar algumas características do fenômeno da violência contra as mulheres no Brasil, e situá-lo enquanto problema atual e recorrente.

### **3.3 A legislação de proteção à mulher: marcos normativos internacionais e nacionais**

Dora (2016) relembra que, diferentemente do que muitas vezes pensamos e vemos, as leis não são criadas por acaso. Resgatando a história dos bastidores das leis que protegem as mulheres, está o ativismo internacional produzido pelo feminismo durante os últimos cem anos. Essas leis têm vindo, invariavelmente, do cenário internacional para o nacional, sendo incorporadas, ressignificadas para contextos locais.

Como observa Waiselfisz (2015, p. 7):

A violência contra a mulher não é um fato novo. Pelo contrário, é tão antigo quanto a humanidade. O que é novo, e muito recente, é a preocupação com a superação dessa violência como condição necessária para a construção de nossa humanidade. E mais novo ainda é a judicialização do problema, entendendo a judicialização como a criminalização da violência contra as mulheres, não só pela letra das normas ou leis, mas também, e fundamentalmente, pela

consolidação de estruturas específicas, mediante as quais o aparelho policial e/ou jurídico pode ser mobilizado para proteger as vítimas e/ou punir os agressores.

A Constituição Federal, de modo enfático, consagra o princípio da igualdade, e ressalta também a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, CF), inclusive no âmbito das relações familiares (art. 226, § 5º, CF). Do mesmo modo, impõe ao Estado o dever de assegurar assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, e criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8º, CF) (DIAS, 2015a). Na Constituição Federal, foi a primeira vez que a legislação brasileira tratou de igualdade e de violência, até então isso não existia em lugar algum da legislação nacional<sup>23</sup> (DORA, 2016).

A Lei n.º 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, veio atender a esse compromisso constitucional. Em sua ementa faz referência não só à norma constitucional, mas também menciona a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Esse tipo de referência é pouco usual na legislação infraconstitucional brasileira, mas a Lei Maria da Penha foi editada para atender à recomendação da Organização dos Estados Americanos – OEA, decorrente de uma condenação imposta ao Brasil (DIAS, 2015a).

Apresenta-se agora, ainda que brevemente, o histórico de construção de direitos, que culmina, no Brasil, com a edição da Lei Maria da Penha e a Lei de Femicídio. A Organização das Nações Unidas – ONU realizou no México, em 1975, a I Conferência Mundial sobre a Mulher. Da conferência resultou, em 1979, a *Convention on the Elimination of all forms of Discrimination Against Women* – CEDAW, em português, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, primeiro instrumento internacional que dispôs amplamente sobre os direitos humanos da mulher. Tem os propósitos de promover

---

<sup>23</sup> “Há toda uma geração de pais, mães e avós que foram socializados integralmente em uma ordem jurídica que justificava a violência, que legalizava a violência. Estar dentro desse caldo de cultura significa que ele não será modificado e não produzirá novas culturas porque a lei mudou em 1988” (DORA, 2016, p. 267).



os direitos das mulheres na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra elas. No documento, não foi incorporada a questão da violência de gênero, mas o Comitê CEDAW apresentou algumas recomendações, como a de que os Estados participantes deveriam estabelecer legislação especial sobre violência doméstica e familiar contra a mulher (DIAS, 2015a).

Em 1980, na Dinamarca, aconteceu a II Conferência Mundial sobre a Mulher, que incorporou outras preocupações ao Plano elaborado na primeira conferência, como a questão do emprego, saúde e educação das mulheres. A III Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no ano de 1985, no Quênia, avaliou os resultados da Década das Nações Unidas para a Mulher (1975-1985). Mas foi a Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas, no ano de 1993, realizada em Viena, na Áustria, que definiu formalmente a violência contra a mulher como uma violação aos direitos humanos (DIAS, 2015a). Em 1995, foi realizada em Pequim, na China, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em que finalmente há um capítulo inteiro sobre violência contra a mulher. A plataforma da ação de Pequim é a instância que leva as leis de violência contra a mulher para diversos países do mundo (DORA, 2016).

Na América Latina, há uma convenção específica sobre violência contra as mulheres (DORA, 2016). Em 1994, foi adotada pela OEA a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Belém do Pará, sendo ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, e promulgada pelo Presidente da República no ano seguinte (Decreto n.º 1.973/96). Neste documento, a violência contra a mulher é tratada como um grave problema de saúde pública. Em 1984, o Brasil subscreveu a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Ainda assim, fez reservas na parte relativa ao Direito das Famílias (DIAS, 2015a). As reservas foram decorrentes da legislação de família no Brasil, que ainda era a de 1916, na qual o marido era o chefe da sociedade conjugal e a mulher era a colaboradora; não podia fazer uma procuração, abrir uma conta bancária ou ser empregada sem a autorização do marido (DORA, 2016). Apenas em 1994 a Convenção foi ratificada em sua integralidade, e somente em 2002 foi promulgada pelo Presidente da República (Decreto n.º 4.377/02) (DIAS, 2015a).

Apesar disso, o Brasil só cumpriu os compromissos assumidos internacionalmente no ano de 2006, com a lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher<sup>24</sup>. Machado e Grossi (2015) destacam o que chamam de “visão tripartida” da Lei Maria da Penha: composta por suas dimensões normativo-penal, protetiva e nominativa. Isso porque:

[...] ao mesmo tempo em que a lei alinha a intervenção frente aos casos de violências a uma perspectiva criminalizante, nas três etapas da atuação das/os agentes operadoras/es do Direito (policial, judicial ou já na fase de execução da pena), também lança mão de instrumentos de proteção e de uma perspectiva nominativa. Há dispositivos em que se destaca a dimensão protetiva, como aqueles contidos no Capítulo II, que enuncia as medidas protetivas de urgência. Por sua vez, a dimensão nominativa é marcadora evidente da complexa luta política que resultou na aprovação da Lei Maria da Penha (MACHADO; GROSSI, 2015, p. 571).

Dora (2016) reforça a importância do conceito da lei que envolve os integrantes da família, a ideia de que a violência tem causas profundas na sociedade, assim não pode ser tratada com um único remédio, mas com um conjunto de ações e políticas; que é preciso que o sistema de justiça seja parte dessas soluções, não apenas tratando o tema como uma questão criminal, mas envolvendo as questões que dizem respeito à reorganização da vida familiar, guarda dos filhos, questão da sobrevivência econômica, divisão de patrimônio, utilização de bens comuns, ou seja, um conjunto de questões que se seguem a uma denúncia de violência e que não podem ser resolvidas pelo sistema de justiça criminal.

---

<sup>24</sup> Dias (2015a) defende que a Lei Maria da Penha, que veio regulamentar os direitos assegurados a nível internacional, ratificados pelo Brasil por meio de tratados sobre direitos humanos, tem natureza constitucional, encontrando-se no ápice da pirâmide normativa, uma vez que: “Em face do disposto no § 3º do art. 5º da CF, os tratados possuem hierarquia constitucional, pois a Constituição atribui aos direitos internacionais, referentes a direitos humanos, natureza especial e diferenciada de norma constitucional. [...] Questionamentos têm surgido sobre os tratados ratificados antes da inserção do § 3º ao art. 5º da CF. Para Flávia Piovesan não seria razoável sustentar que os tratados aprovados antes da nova exigência fossem recepcionados somente como lei federal. Todos os tratados de direitos humanos devem ter natureza constitucional, seja apenas materialmente (ratificados com aprovação simples) ou material e formalmente (ratificados com aprovação especial de emenda constitucional)”.

Dentre as diversas formas de violência de gênero, as que podem ser criminalizadas pela Lei Maria da Penha, são aquelas que podem ser enquadradas no seu artigo 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Antes mesmo da Lei Maria da Penha, o Ministério da Saúde publicou orientações para prática em serviço e para construção de uma linguagem comum sobre conceitos importantes para o problema da violência. A violência intrafamiliar é “toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família” (BRASIL, 2001, p. 15). Ela “pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra” (BRASIL, 2001, p. 15). A violência doméstica distingue-se da violência intrafamiliar por “incluir outros membros do grupo, sem função parental, que convivam no espaço doméstico. Incluem-se aí empregados(as), pessoas que convivem esporadicamente, agregados” (BRASIL, 2001, p. 15).

Tatiane Perrone (2015) faz a ressalva de que apesar de constar “violência baseada no gênero” na Lei Maria da Penha, na prática, a Lei nem sempre é aplicada

às mulheres trans<sup>25</sup>. Ainda assim, Dias (2016) aponta que juristas passaram a interpretar em suas decisões a aplicação da Lei também às mulheres trans, de modo que esse alargamento ocorreu por parte da doutrina e da jurisprudência. Atualmente, há um projeto em tramitação na Câmara dos Deputados (PL 8032/2014) para tornar explícita essa aplicação da Lei às pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres.

Já o artigo 6º da Lei Maria da Penha enfatiza que “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”, conforme já havia sido definido formalmente na Conferência de Viena, no ano de 1993, e proclamado pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, em 1994. (DIAS, 2015a).

Dias (2015a) relembra que a doutrina costuma visualizar os direitos humanos de forma desdobrada em gerações: a primeira é o direito à liberdade; a segunda consagra o direito à igualdade, a partir do qual se reconhece a existência de segmentos socialmente vulneráveis e impõe tratamento diferenciado por meio de ações afirmativas, de modo que a hipossuficiência não é identificada apenas pelo viés econômico, mas também pela posição fragilizada de determinados indivíduos; a solidariedade corresponde à terceira geração e compreende os direitos tomados não individualmente, mas de forma genérica e difusa. Esses são os vértices que sustentam o princípio da dignidade da pessoa humana.

A violência pode se manifestar de várias formas e com diferentes graus de severidade, e não se produz isoladamente, mas faz parte de uma sequência crescente de episódios, sendo o feminicídio a manifestação mais extrema (BRASIL, 2001). Na Lei Maria da Penha, as formas de violência estão enunciadas no seu artigo 7º:

---

<sup>25</sup> A socióloga Berenice Bento (2014) destaca que, no Brasil, os assassinatos contra a população trans (travestis, transexuais e transgêneros) são contabilizados, equivocadamente, no cômputo generalizante de violência contra os LGBTT. A autora sugere nomear os assassinatos cometidos contra a população trans como transfeminicídio, reforçando que a motivação da violência advém do gênero. Uma das conclusões da autora sobre o transfeminicídio é a de que: “O assassinato é motivado pelo gênero e não pela sexualidade da vítima. [...] O transfeminicídio seria a expressão mais potente e trágica do caráter político das identidades de gênero. A pessoa é assassinada porque além de romper com os destinos naturais do seu corpo-generificado, faz isso publicamente” (BENTO, 2014, p. 2).

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Observa-se como a violência doméstica e familiar contra as mulheres não diz respeito apenas à violência física, muitas vezes acompanhada ou precedida por outras formas de violência, de modo que a Lei Maria da Penha apresentou nitidamente essas distinções.

Mais recente ainda, foi a sanção da Lei n.º 13.104/2015, chamada Lei do Femicídio, classificando-o como crime hediondo e com agravantes se praticado em situações específicas de vulnerabilidade da vítima, como: durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta anos ou com deficiência; na presença de descendente ou de ascendente da vítima. Entende a lei que existe feminicídio quando a agressão envolve violência doméstica e familiar, ou quando evidencia menosprezo ou discriminação à condição

de mulher, caracterizando crime por razões de condição do sexo feminino<sup>26</sup> (WASELFISZ, 2015).

Finalmente, após a exposição de conceitos, fatos e números sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, acredita-se ter demonstrado a gravidade e a persistência do problema na sociedade brasileira. A abordagem dessa questão precisa incluir não apenas pesquisas, políticas públicas, cuidados específicos para atendimento das vítimas, como também a qualificação dos operadores do direito, que poderão atuar nessas demandas, seja na esfera civil, seja na penal. Logo, no âmbito do Direito de Família, também é necessário se pensar sobre a vulnerabilidade de uma das partes em certas situações. O propósito do último capítulo do trabalho é, justamente, articular as mudanças trazidas pelo CPC/2015, sobre a designação de uma audiência de conciliação ou mediação nas ações de família, com a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, analisando a adequação e as implicações da designação obrigatória dessa audiência.

---

<sup>26</sup> Aqui, percebe-se uma diferença em relação a Lei Maria da Penha, pois, na Lei do Feminicídio, a caracterização do crime é por razões de condição do sexo feminino, o que, a princípio, excluiria a possibilidade de mulheres trans figurarem como vítimas.

## **4 A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Os princípios da mediação e da conciliação podem ser encontrados na Resolução n.º 125/2010 do CNJ, na Lei de Mediação, tal como no Código de Processo Civil de 2015. Apesar de algumas diferenças, basicamente, encontram-se os mesmos princípios nesses três ordenamentos, de modo que serão aprofundados aqueles diretamente relacionados com o tema deste trabalho. Já o princípio da garantia da segurança será analisado conjuntamente com as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Por fim, serão apresentadas algumas críticas aos mecanismos alternativos de resolução de conflitos para discutir a obrigatoriedade de sua utilização em processos judiciais.

### **4.1 Princípios da Mediação e da Conciliação**

Conforme visto anteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 contempla a convivência entre os institutos da conciliação e da mediação no processo judicial, e, ao que tudo indica, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos será o órgão responsável por decidir se o caso deverá ser atendido por mediador(a) ou conciliador(a) (TARTUCE, 2016b). Também, a mediação é mais indicada quando existe uma relação anterior e permanente entre os participantes, como nas relações familiares. Assim, serão estudados os princípios da mediação e da conciliação, alguns dos quais podem colidir com a designação obrigatória da sessão inicial de composição nas ações de família.

Os princípios e limites da mediação têm como objetivo preservar a “integridade e proteger aqueles que a utilizam. Tais princípios e limites diferenciam a mediação conduzida por mediadores qualificados das práticas informais de mediação conduzidas por amigos ou parentes” (PARKINSON, 2016, p. 49). Para Parkinson (2016), os princípios fundamentais são: participação voluntária (obrigatória em alguns países), confidencialidade (sujeita a certas limitações), imparcialidade do(a) mediador(a) e controle do resultado.

Tartuce (2016b) registra que no plano normativo a relevância dos princípios tem sido reconhecida. O CPC/2015 afirma serem princípios da mediação e da conciliação em juízo: a independência, a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade e a decisão informada (art. 166, CPC/2015). Da mesma forma, a Lei de Mediação dispõe, no artigo 2º, que a mediação será orientada pelos seguintes princípios: I – imparcialidade do mediador; II – isonomia entre as partes; III – oralidade; IV – informalidade; V – autonomia da vontade das partes; VI – busca do consenso; VII – confidencialidade; VIII – boa-fé.

Dentre esses princípios, serão aprofundados aqueles mais diretamente relacionados com o tema deste trabalho. Tartuce (2016b, p. 190) aponta que o “reconhecimento da autonomia da vontade implica em que a deliberação expressa por uma pessoa plenamente capaz, com liberdade e observância dos cânones legais, deva ser tida como soberana”. O tema da autonomia da vontade<sup>27</sup> também traz a ideia de voluntariedade, que, para muitos, é nota essencial da mediação, visto que a conversação só pode ser realizada se houver aceitação expressa dos participantes, os quais devem escolher o caminho consensual e aderir com disposição à mediação, do início ao fim do procedimento (TARTUCE, 2016b). Atentando-se ao princípio da voluntariedade, a obrigatoriedade da sessão inicial de mediação ou conciliação, prevista no art. 695 do CPC/2015, pode ser questionada.

Importante ressaltar que os participantes podem se retirar da mediação em qualquer fase do procedimento<sup>28</sup>, bem como os(as) mediadores(as) podem encerrar o processo se considerada sua não adequação ou se verificado que nenhum progresso poderá ser feito. Por outro lado, pode-se argumentar que as pessoas têm direito à informação, assim, antes de iniciarem um processo cujos custos são potencialmente elevados, precisam estar cientes de que existem outras formas para se chegar a uma solução. Mas há quem argumente que a obrigatoriedade da reunião de informação, também chamada de pré-mediação, atrasaria os processos

---

<sup>27</sup> Art. 166, CPC/2015. [...] § 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

<sup>28</sup> Art. 2º, Lei de Mediação. [...] § 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.



judiciais (PARKINSON, 2016). Ao abordar o tema no cenário da autocomposição judicial, a Resolução n.º 125/2010 do CNJ:

[...] reconhece ser a autonomia da vontade o dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou no final do processo, podendo interrompê-lo a qualquer momento (Anexo III, art. 2º, II) (TARTUCE, 2016b, p. 191).

Tartuce (2016b, p. 194) ressalta outra diretriz relacionada à autonomia: pelo “princípio da decisão informada, é dever do facilitador da comunicação manter o jurisdicionado plenamente ciente quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido (Resolução n.º 125/2010 do CNJ, anexo III, art. 1º, II)”. Ou seja:

Nas sessões consensuais, o condutor imparcial, antes de iniciar a comunicação sobre o mérito da disputa, deve se certificar se os envolvidos estão devidamente informados sobre o contexto em que se inserem e sobre o direito envolvido; se for o caso, ele deve também advertir sobre a necessidade de que se informem com um profissional. Essas iniciativas são importantes para que não venham a ser celebrados “pseudoacordos”: sem haver consentimento genuíno e informado, podem advir avenças inexistentes no plano jurídico e ineficazes em termos de cumprimento espontâneo (TARTUCE, 2016b, p. 195).

Em relação ao princípio da imparcialidade<sup>29</sup>, ressalta-se que não possui o mesmo significado de neutralidade. Um mediador(a) é neutro(a) no sentido de ser apartidário(a), sem qualquer interesse no resultado da mediação, pois não deve impor uma solução que considera adequada ou influenciar as partes a adotá-la. Na mediação, os conceitos de neutralidade e imparcialidade são incorporados ao conceito de equidistância. Mas o termo *multipartial* talvez seja mais adequado, pela impossibilidade de o(a) mediador(a) ser neutro(a), já que as experiências pessoais e

---

<sup>29</sup> Art. 170, CPC/2015. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição. Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

valores profissionais vão inevitavelmente influenciar a forma como conduz a mediação (PARKINSON, 2016). Na Resolução n.º 125/2010 do CNJ (Anexo III, art. 1º, IV), a imparcialidade é definida como o: “dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito [...]”.

Já a confidencialidade na mediação é protegida pela regra da negociação “sem prejuízo” para as partes, para encorajá-las a resolver o conflito sem medo de serem afetadas, posteriormente, caso haja processo um subsequente. Contudo, evidentemente, a confidencialidade está sujeita a certas limitações, pois esta pode ser quebrada se houver risco de dano a qualquer pessoa envolvida no conflito, caso em que o(a) mediador(a) deve informar o quanto antes a autoridade competente (PARKINSON, 2016). O CPC/2015 reconhece a importância da confidencialidade ao dispor que ela se estende a todas as informações produzidas no curso do procedimento, que não poderão ser utilizadas para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes<sup>30</sup> (TARTUCE, 2016b).

O controle do resultado pode ser entendido pelo fato de as resoluções da mediação serem controladas diretamente pelas partes. O papel dos(as) mediadores(as) é ajudá-las a tomar decisões, sem pressão ou influência. Esse princípio também é chamado de empoderamento ou descentralização de poderes. Assim como o conceito de neutralidade, o empoderamento pode ser entendido de várias formas. Há o empoderamento por meio do compartilhamento de informações, visto que os(as) mediadores(as) precisam explicar às partes a necessidade de se divulgarem informações pessoais e financeiras, incluindo documentos para comprovar os dados fornecidos. Se necessário, são incentivadas a procurar aconselhamento jurídico para divulgar essas informações financeiras. Outro aspecto do empoderamento é a proteção contra atos de intimidação ou pressão. Os(as)

---

<sup>30</sup> Art. 166, CPC/2015. [...] § 1º. A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

mediadores(as) não devem aconselhar ou orientar os participantes para um resultado específico (PARKINSON, 2016). Na Resolução n.º 125/2010 do CNJ (Anexo III, art. 1º, VII), o empoderamento é identificado como o “dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição”.

Observando-se, ainda, o princípio da isonomia, a “mediação deve proporcionar igualdade de oportunidades aos envolvidos para que eles tenham plenas condições de se manifestar durante todo o procedimento” (TARTUCE, 2016b, p. 215). Para isso, o(a) mediador(a)/conciliador(a) deve esclarecer sobre as consequências da celebração de um acordo e checar se os envolvidos conhecem dados relevantes para que eventuais soluções construídas possam ser acolhidas como fruto de consentimento genuíno e esclarecido. Mas se for percebida uma gritante disparidade de poder<sup>31</sup> entre os envolvidos, como deve o terceiro imparcial reagir a essa constatação? (TARTUCE, 2016b).

Nas disputas em que as partes têm poderio desigual, o mediador/conciliador pode encarar dois tipos de problemas: de percepção (em que a disparidade de poder não é percebida e há uma errônea consideração da situação) e de existência de relações extremamente assimétricas (em que uma parte está em uma posição muito mais fraca e ambas as partes sabem disso) (TARTUCE, 2016b, p. 216).

Nesses casos, algumas atitudes podem ser adotadas pelo terceiro imparcial para bem trabalhar uma eventual disparidade de poder, como: assistir a parte mais fraca “a obter, organizar e analisar dados, bem como identificar e mobilizar seus meios de influência; ajudar e educar a parte a planejar uma efetiva estratégia de negociação” (TARTUCE, 2016b, p. 217-218). No final, caso se constate que a “pessoa não dispõe de conhecimentos relevantes, não tem qualquer poder em

---

<sup>31</sup> “Vale destacar que a diferença de poder não decorre necessariamente de poderio econômico ou potencial de influência, mas de elementos como a legitimidade dos argumentos invocados, a formulação de ideias criativas, a determinação de não ceder ou a habilidade de invocar princípios morais. Em alguns casos o poder não decorre das pessoas, mas do próprio relacionamento: como a influência de uma das partes deve ser aferida em comparação à da outra, as relações de poder geralmente se verificam de duas formas: simétrica/igual ou assimétrica/desigual” (TARTUCE, 2016b, p. 216).

relação ao outro participante e não está representada por advogado, pode-se concluir não ser a mediação o mecanismo preferencial”. Isso se justifica porque “a situação colocaria o mediador em uma situação muito delicada ao tentar ser neutro e ao mesmo tempo promover equilíbrio” (TARTUCE, 2016b, p. 218).

Mediadores devem ser capazes de reconhecer os diferentes tipos de desequilíbrio que podem afetar o processo de mediação. Durante a mediação, os mediadores devem tomar todas as medidas necessárias para controlar os desequilíbrios, estabelecendo regras básicas, estruturando o processo e identificando as necessidades de aconselhamento jurídico ou de outra forma de apoio. Se houver alguma dúvida quanto aos riscos pela segurança pessoal de uma ou ambas as partes, é dever do mediador encerrar a mediação. Se, no curso da mediação, os desequilíbrios de poder não puderem ser controlados de forma adequada ou caso exista intimidação de uma das partes pelo uso de linguagem ou comportamento, o mediador deve suspender ou encerrar a mediação (PARKINSON, 2016, p. 57).

Interessante notar como os princípios possuem relações entre si, como, por exemplo, o princípio da decisão informada, que pressupõe o conhecimento dos direitos e do contexto em que os participantes estão envolvidos, estar ligado ao princípio da autonomia da vontade e do controle do resultado (empoderamento). Da mesma forma, a observância desses princípios no procedimento de mediação ou conciliação são essenciais para se garantir a isonomia entre as partes. Inclusive, atentando-se ao princípio da autonomia, o comparecimento obrigatório em audiência de mediação ou conciliação pode ser visto como uma afronta ao princípio.

Aos quatro princípios que Parkinson (2016) considera como os fundamentais da mediação, a autora ainda acrescenta os seguintes: garantia da segurança pessoal; respeito dos indivíduos e da diversidade cultural; foco no presente e no futuro, e não no passado; consideração dos pontos de vista e necessidades de todos os envolvidos, incluindo crianças; e competência do mediador ou mediadora.

Não serão discutidos neste trabalho a formação e a capacitação de mediadores(as) ou conciliadores(as) no Brasil, mas considera-se que essa também é uma condição para determinar os resultados positivos ou negativos das audiências, o que poderá ser verificado a partir dos resultados práticos. A formação é importante principalmente em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma relação marcada por desequilíbrios de poder, em que devem ser

observadas a isonomia entre as partes, a segurança pessoal e adequação da mediação ou conciliação familiar. Contudo, caso esse seja o caminho escolhido, é possível adotar medidas diferenciadas para acolher as vítimas de violência. Um estudo australiano apontou que mulheres que sofreram algum tipo de violência doméstica e/ou abuso não demonstraram menos ansiedade na sessão de pré-mediação, quanto tiveram experiências mais positivas no processo de mediação e maior nível de satisfação com os acordos. Tais experiências foram identificadas nos casos em que a mulher:

[...] tinha se separado do seu companheiro por um tempo considerável; tinha recebido aconselhamento pessoal (em oposição ao aconselhamento conjugal); já não se sentia intimidada por seu ex-parceiro; e sentiu-se confiante após sua assessoria jurídica e sabia o que ela poderia esperar da mediação (KEYS YOUNG, 1996 *apud* PARKINSON, 2016, p. 364).

E em que os mediadores e mediadoras:

Fizeram perguntas específicas sobre a violência e o abuso sofridos, incluindo abuso não físico;  
Ofereceram orientação específica ao considerar o possível impacto da violência e do abuso no processo de mediação;  
Ofereceram às mulheres um tempo extra, individualmente, durante e depois das sessões;  
Trabalharam como uma equipe, de modo a realizar uma mediação equilibrada em termos de gênero;  
Demonstraram que eles entenderam os medos e as preocupações das mulheres tanto dentro quanto fora da sessão de mediação, por meio da implementação de estratégias específicas para lidar com tais questões;  
Demonstraram que podiam controlar o comportamento abusivo dentro da sessão;  
Ajudaram um indivíduo vulnerável a lidar com qualquer tipo de assédio e intimidação que tenha ocorrido fora da própria sessão de mediação (KEYS YOUNG, 1996 *apud* PARKINSON, 2016, p. 364).

Observa-se, então, que a competência e o preparo do mediador ou mediadora interferem diretamente na condução do procedimento. Tartuce (2016b, p. 275) também entende que:

O mediador deve ser alguém treinado a propiciar o restabelecimento da comunicação entre as pessoas. Para tanto, deve ser paciente, sensível, despido de preconceitos comprometedores à sua atuação e hábil para formular perguntas pertinentes aos envolvidos no conflito de modo a proporcionar espaço para a reflexão sobre seus papéis e a responsabilização quanto à reorganização de condições.

Outro princípio apontado por Parkinson (2016), da garantia da segurança pessoal, será abordado na sequência, após apresentação de algumas das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

#### **4.2 As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e as garantias para segurança**

A Lei Maria da Penha elenca um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: “assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência” (DIAS, 2015a). A aplicação de medidas protetivas não tem origem apenas nos procedimentos instaurados perante a autoridade policial, pois, também nas demandas cíveis intentadas pela vítima ou pelo Ministério Público, que têm origem em situação de violência doméstica, pode ser requerida a concessão de tais medidas. “Inclusive o magistrado pode determinar de ofício a adoção das providências necessárias à proteção da vítima e dos integrantes da unidade familiar, principalmente quando existem filhos menores de idade” (DIAS, 2015a). Além disso, “A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de as medidas protetivas serem deferidas de forma autônoma, no juízo cível, a título de tutela cautelar, independente da existência de eventual processo-crime” (DIAS, 2015a). De outro lado, “mesmo tramitando ação no juízo de família, nada impede que a vítima proceda ao registro de ocorrência perante a autoridade policial para a concessão de medida protetiva. Trata-se de *competência concorrente*” (DIAS, 2015a).

Perrone (2015, p. 1-2) ressalta que:

O conflito existente entre as partes envolvidas em episódios de violência doméstica e familiar muitas vezes não está restrito a aspectos criminais, mas também envolve questões de competência civil. A Lei Maria da Penha inovou ao determinar que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tenham competência

civil e criminal, visando a solução integral do conflito. Apesar da previsão legal, o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) entende, em seu enunciado n.º 3, que a competência civil é restrita às medidas protetivas de urgência, devendo as ações relativas a direito de família serem processadas e julgadas pelas Varas de Família. Essas ações irão correr em Varas que não tem conhecimento do processo criminal em andamento e as decisões ali tomadas podem acirrar o conflito existente acarretando novas violações de direitos.

Dedica a Lei Maria da Penha um capítulo às medidas protetivas de urgência, de modo que as “Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor” estão concentradas no art. 22, enquanto as “Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida” estão nos arts. 23 e 24. As hipóteses elencadas são exemplificativas, não esgotando o rol de providências protetivas passíveis de adoção, conforme ressalvado no art. 22, § 1º e no *caput* dos arts. 23 e 24 (DIAS, 2015a).

O deferimento das “Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor” não impede a aplicação de outras, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem (DIAS, 2015a). Dispõe o art. 22 da Lei Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. [...]

No que se refere às “Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida”<sup>32</sup>, a Lei Maria da Penha prevê que:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Também existe a possibilidade de concessão de medidas protetivas de cunho eminentemente patrimonial (DIAS, 2015a):

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. [...]

---

<sup>32</sup> “Além das medidas nominadas como protetivas, há outras. Basta lembrar a inclusão da vítima em programas assistenciais (LMP, art. 9º, § 1º), que tem nítido viés protetivo. Dispõe da mesma natureza a possibilidade de assegurar à vítima servidora pública acesso prioritário à remoção. Trabalhando ela na iniciativa privada, lhe é garantida a manutenção do vínculo empregatício, por até seis meses, se for necessário seu afastamento do local de trabalho (LMP, art. 9º, § 2º, II). Não há como deixar de reconhecer também como de caráter protetivo o direito de a vítima ser intimada pessoalmente dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente do seu ingresso e saída da prisão (LMP, art. 21). De igual natureza é a vedação de ser ela a portadora da intimação ao agressor (LMP, art. 21, parágrafo único). [...] Outra providência é garantir à vítima acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual (LMP, art. 9º § 3º)” (DIAS, 2015a).



Dias (2015a) destaca que a providência mais requisitada é a de manter o agressor distante da vítima. "Daí a imposição de medidas que obrigam o agressor (LMP, art. 22, II) e medidas que asseguram proteção à vítima (LMP, art. 23, II, III e IV). Para garantir o fim da violência é possível impor a saída de qualquer deles da residência comum".

Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, e quando uma das partes possui, em seu desfavor, medida protetiva, a exemplo da determinação de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; não aproximação da ofendida por determinada distância; não frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, seriam hipóteses de dispensa da audiência de conciliação ou mediação das ações de família?

Analisando a audiência do art. 334 do CPC/2015, do procedimento comum, Spirito (2016) entende que, nesses casos, a audiência poderá ser dispensada. Além de "representar a violação de uma ordem estabelecida em outro processo, a aproximação das partes simplesmente não convém", seja "pelo histórico de violência doméstica ou por qualquer motivo diverso relacionado aos fundamentos que serviram de suporte à medida judicial, presuntivamente indicadores de um conflito extremo".

Considerando que a situação fática é exatamente a mesma, não há porque não utilizar essa argumentação para dispensar também a audiência prevista no art. 695 do CPC/2015, das ações de família, quando a vítima de violência assim requerer nos autos de processo.

Sobre a segurança pessoal e adequação da mediação, Parkinson (2016, p. 56) enfatiza que indivíduos "que sofreram violência doméstica, abuso ou temem algum tipo de abuso, podem se mostrar avessos à mediação e não devem ser pressionados a participar". Nesses casos, as pessoas "podem ter medo de revelar, numa reunião de informação inicial, a violência doméstica sofrida, pois não conhecem e não confiam no mediador ou, simplesmente, temem as consequências adversas" (PARKINSON, 2016, p. 56).

Recomenda-se, que o(a) mediador(a) possa receber cada participante separadamente antes do início da mediação<sup>33</sup>, porque o rastreio eficaz pode não ser feito na presença de um parceiro ou ex-parceiro violento ou potencialmente violento, logo, uma forma de triagem “pode ser usada para coletar e registrar tais informações. Indivíduos que necessitam de aconselhamento jurídico e ajuda urgente devem ser encaminhados para o serviço adequado” (PARKINSON, 2016, p. 118).

Caso um indivíduo fale abertamente sobre a violência doméstica, o(a) mediador(a) deve perguntar se houve necessidade de algum tipo de tratamento médico e se existem ou foram requisitados pedidos de assistência ou ordem de proteção pessoal. “Caso exista qualquer suspeita ou risco de violência ou dano, o mediador deve considerar com muito cuidado se a mediação deve ocorrer e, em caso afirmativo, determinar as garantias e condições” (PARKINSON, 2016, p. 57). Se uma das partes teme violência ou novos conflitos, deve chegar e sair das sessões em momentos diferentes, para reduzir medos ou riscos de agressão ou evitar de ser seguida após o encontro<sup>34</sup> (PARKINSON, 2016).

Parkinson (2016, p. 116) relata que quando a mediação do divórcio foi criada nos Estados Unidos, na década de 1980:

[...] grupos dos direitos das mulheres e grupos feministas se opuseram veementemente à ideia. As objeções mais fortes foram quanto à obrigatoriedade da mediação, em que mulheres vítimas de violência eram obrigadas a participar da mediação com seu parceiro agressor. Críticos a este tipo de mediação alegaram que a segurança física das partes não poderia ser garantida num encontro face a face com o parceiro violento. Eles também alegaram que vítimas de violência corriam riscos maiores, momentos imediatamente após uma reunião de mediação, caso o parceiro violento tenha saído irritado do encontro. Ocorreram grandes debates em torno destas questões, envolvendo diferentes organizações e profissões. Assim, nos Estados Unidos foi promulgada uma lei isentando mulheres vítimas de violência da chamada mediação obrigatória.

---

<sup>33</sup> A Lei de Mediação reconhece que: Art. 19. No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas.

<sup>34</sup> No caso do Brasil, particularmente considerando a designação de uma audiência com horário marcado, é de se pensar de que forma esses cuidados poderiam ser tomados dentro das estruturas atuais dos fóruns.

A mediadora britânica aponta que, na Inglaterra e no País de Gales, mediadores e mediadoras familiares são obrigados(as) a considerar a adequação da mediação e, em particular, no que diz respeito à triagem de abuso doméstico e questões relacionadas à proteção da criança. Devem ser capazes de reconhecer que a mediação pode não ser adequada para todas as pessoas e, às vezes, outra forma de assistência ou um processo judicial podem ser mais adequados (PARKINSON, 2016).

Contudo, a autora aponta que estudos de caso e estatísticas indicam que a “mediação pode ser adequada para os casos em que a violência foi manifestada após a separação do casal, desde que sejam estabelecidas regras de conduta e medidas de proteção” (PARKINSON, 2016, p. 121), assegurando que:

- i. Uma explicação completa do processo tenha sido feita, explicando as garantias disponíveis e as regras básicas que serão aplicadas.
- ii. Ambos os parceiros tenham concordado em participar de maneira voluntária, cabendo aos mediadores verificar durante a mediação se algum dos parceiros está participando sob pressão e/ou medo.
- iii. Áreas de espera separadas sejam disponíveis, de modo que nenhum dos parceiros precise esperar na mesma área que o outro, evitando o aumento da tensão entre eles.
- iv. Acordos prévios sejam feitos para garantir, em caso de medo por uma das partes, que ambos os parceiros possam chegar e ir embora separadamente.
- v. Os mediadores saibam reconhecer a existência de abuso doméstico, possam indicar serviços especializados em violência e solicitar ordens de proteção aos tribunais.
- vi. Os mediadores recebam treinamento e continuem a receber formação em triagem para que possam reconhecer os sinais não verbais, responder e encaminhar adequadamente a outras formas de ajuda.
- vii. Os serviços de mediação devem proporcionar garantias e condições de trabalho adequadas aos mediadores, não permitindo que trabalhem sozinhos. Deve haver um sistema de chamada de emergência ou botão de pânico.
- viii. Caso o endereço e/ou número de telefone de umas das partes foi dado em sigilo, mediadores e serviços de mediação devem proteger tais informações confidenciais com o máximo cuidado.
- ix. Caso uma das partes alegue violência por parte do outro, uma condição essencial deverá ser preenchida para que a mediação continue: que o alegado agressor não negue os fatos. As razões e explicações sobre as causas da violência podem ser diferentes, mas os fatos devem ser reconhecidos por ambas as partes (PARKINSON, 2016, p. 121-122).

Denota-se que embora a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher não seja um impedimento absoluto para a mediação ou conciliação, no mínimo, são necessários cuidados e procedimentos diferenciados. Mas caso a vítima dessa violência se manifeste no sentido de não querer comparecer à audiência prevista no art. 695 do CPC/2015, a obrigatoriedade representaria a violação de uma ordem estabelecida em outro processo, caso existam medidas protetivas, além de poder colocar em risco a integridade física e/ou psicológica da ofendida.

### **4.3 Controvérsias sobre a obrigatoriedade da audiência**

Quando se questiona a maneira apropriada de inserir a mediação no contexto geral de tratamento de conflitos, deve “a legislação exigir que as pessoas se submetam ao procedimento ou compete ao juiz, caso a caso, incentivar sua adoção, respeitando sempre a liberdade das partes?” (TARTUCE, 2016b, p. 299). Ao mesmo tempo em que a obrigatoriedade é apontada como o meio mais propício para o desenvolvimento da mediação, também pode haver um desvirtuamento das características essenciais do mecanismo (TARTUCE, 2016b).

Em diversos ordenamentos jurídicos, há a previsão de obrigatoriedade, exigindo-se que os envolvidos esgotem todas as tentativas de acordo antes da apreciação da questão por um(a) magistrado(a)<sup>35</sup>. É possível, porém, entender de modo diverso, afirmando que a obrigatoriedade não se revela consentânea com a autodeterminação de que são titulares as partes (TARTUCE, 2016b).

No Brasil, conforme já exposto, o Código de Processo Civil de 2015 prevê que, no processo judicial, ocorrerá obrigatoriamente uma sessão consensual antes

---

<sup>35</sup> “Na Argentina, a Lei de Mediação e Conciliação parcialmente revogada (Lei n. 24.573/1995) instituía a obrigatoriedade de que as partes, antes de ter sua pretensão examinada em juízo, dirijam-se ao setor de mediação (público, organizado pelo Ministério da Justiça) para a tentativa de composição do conflito. As partes apenas se isentam de tal obrigação se provarem já ter tentado a mediação perante os mediadores registrados no Ministério da Justiça. A atual Lei de Mediação e Conciliação (Lei n. 26.589/2010) segue exigindo como requisito de admissão da demanda ata expedida e firmada por mediador interveniente” (TARTUCE, 2016b, p. 299). Já em Portugal, a “Lei de Mediação contempla expressamente o princípio da voluntariedade, que se desdobra em quatro dimensões de liberdade: de escolha do método, de abandono da mediação, de conformação de eventual acordo e de escolha do mediador” (TARTUCE, 2016b, p. 300).

do oferecimento da defesa. “O legislador andou bem, contudo, em não condicionar o ingresso no Poder Judiciário ou o prosseguimento à realização da audiência para tentativa de autocomposição” (TARTUCE, 2016b, p. 306). Enquanto no procedimento comum existem hipóteses objetivas de dispensa da audiência (art. 334, CPC/2015), no procedimento especial das ações de família, o comparecimento das partes seria obrigatório (art. 695, CPC/2015).

O sistema do CPC/2015 adotou uma “obrigatoriedade” branda no que tange à realização da sessão consensual<sup>36</sup>. Por outro lado, não deixou de prever sanções para “estimular” que as pessoas compareçam, visto que a ausência de uma das partes à audiência já designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça. A imposição de sanção é bastante questionável: a parte fica compelida a “comparecer a uma audiência para tentar se autocompor por coerção da sanção pecuniária, em vez de comparecer pela sua própria predisposição em firmar acordo, ou mesmo apenas dialogar e melhorar sua comunicação com a parte contrária” (TARTUCE, 2016b, p. 306). Além disso, se a parte comparece apenas no intuito de evitar a multa, o que garante que a realização da audiência não configura apenas uma etapa formal no procedimento? Ainda mais se levando em conta que a audiência demanda recursos materiais e humanos, tempo das partes e de seus procuradores, e tempo do processo (TARTUCE, 2016b).

A obrigatoriedade da sessão informativa consensual na recente experiência judicial da Romênia, contada a partir do relato de dois mediadores romenos, pode ser interessante e útil para fomentar reflexões sobre a experiência brasileira (TARTUCE, 2016b).

---

<sup>36</sup> “É interessante ainda colher a experiência de outros sistemas jurídicos em que se prioriza, como fator determinante, a vontade das partes de aderir à mediação. Nesse contexto, merecem destaque as experiências francesa e canadense. Na França, o *Code de Procedure Civil*, em sua versão consolidada em 1º de abril de 2015, diz que o juiz incumbido de proceder a uma tentativa prévia de conciliação ou mediação pode ordenar que as partes procurem um conciliador [...] para informá-los sobre a finalidade e processo de conciliação. [...] Em Quebec, no Canadá, foi instituído um serviço de pré-mediação obrigatório na apreciação dos conflitos familiares. Por meio de uma palestra, que dura menos de uma hora, a atividade de pré-mediação provê aos interessados informações sobre tal técnica conciliatória e seu respectivo procedimento. Após certo prazo, as partes optam por utilizar ou não tal mecanismo com plena liberdade” (TARTUCE, 2016b, p. 301).

Em julho de 2013, de acordo com os novos desenvolvimentos da legislação sobre mediação na Romênia (Lei n.º 115/2012), o(a) requerente passou a ser obrigado(a) a provar que, antes de ir ao tribunal, participou de uma sessão informativa com um mediador a respeito das vantagens da mediação. A exigência foi aplicada a vários campos do Direito, como família, empresarial, cível e, de forma limitada, a casos criminais. A comprovação do comparecimento a tal sessão deveria ser feita por meio de um certificado emitido pelo mediador que realizou a sessão informativa. Outro ato legislativo (Portaria Governamental de Emergência n.º 90/2012), com efeitos a partir de agosto de 2013, criou a sanção de inadmissibilidade do caso se o(a) requerente não participasse da sessão informativa. (CHEREJI; GAVRILA, 2015, tradução nossa).

Apesar de alguns casos em que funcionou muito bem, o processo de sessões de informação obrigatória tornou-se formal e criou barreiras reais para a maioria dos casos. Como era obrigatório, não era sobre a necessidade de tomar decisões informadas sobre o uso da mediação, mas principalmente utilizado para obter o certificado do mediador que permitia que as pessoas acessassem o tribunal (CHEREJI; GAVRILA, 2015, tradução nossa).

O artigo descreve as consequências indesejáveis na experiência romena, pelo requisito de as partes participarem de uma sessão de informação antes de proporem uma ação judicial. Alguns podem questionar a sensatez de tirar uma conclusão geral apenas de uma situação particular, e os autores concordam com isso, pois o objetivo não é provar que medidas obrigatórias são uma estratégia inepta para promover o uso da mediação, mas apenas para recomendar cautela na sua aplicação (CHEREJI; GAVRILA, 2015, tradução nossa).

Qualquer política pode funcionar bem em alguns lugares, e não tão bem em outros. Existem diferenças culturais, portanto, as instituições devem levar em consideração esse componente na avaliação dos efeitos de qualquer regra. A discussão em curso sobre o que precisa ser feito para levar as atividades de mediação para um nível mais alto de compreensão, aceitação, respeito e uso, deve incluir uma abordagem estratégica, em relação à colaboração, cultura, interesses das partes interessadas e princípios da mediação. Ademais, a mediação deve ser

promovida com as necessidades das pessoas em mente, e não como um argumento para diminuir os atrasos dos tribunais (CHEREJI; GAVRILA, 2015, tradução nossa).

Já Nader (1994) avalia os modelos jurídicos conciliatórios de solução de conflitos, que ganharam importância nos Estados Unidos a partir da década de setenta. Aponta que o modelo de justiça centrado nos tribunais, cuja lógica é ter ganhadores e perdedores, foi substituído por outro, no qual o acordo e a conciliação desenham um novo contexto em que só há vencedores. “Uma intolerância pelo conflito impregnou a cultura para evitar, não as causas da discórdia, mas sua manifestação, e, a qualquer preço, criar consenso, homogeneidade, concórdia” (NADER, 1994). Proclamou-se que os tribunais estavam abarrotados e que os advogados e o povo norte-americano eram muito litigantes; exaltaram-se as virtudes dos mecanismos alternativos regidos pela ideologia da harmonia; e criou-se um contexto de aversão à lei e de valorização do consenso. “O país passou de uma preocupação com a justiça para uma preocupação com a harmonia e a eficiência, de uma preocupação com a ética do certo e do errado para uma ética do tratamento” (NADER, 1994). De acordo com a autora, considerar que a harmonia é benigna é uma forma poderosa de controle social e político. Quem está errado e age em confronto com a lei é sempre o mais interessado numa solução conciliatória.

Tartuce (2016b, p. 171-172) também comenta as críticas à adoção dos mecanismos “alternativos” que, segundo ela, podem ser resumidas nas seguintes:

[...] deletéria privatização da justiça (retirando do Estado, a ponto de enfraquecê-lo, uma de suas funções essenciais e naturais, a administração do sistema de justiça); falta de controle e confiabilidade de procedimentos e decisões (sem transparência e lisura); exclusão de certos cidadãos e relegação ao contexto de uma “justiça de segunda classe”; frustração do jurisdicionado e enfraquecimento do Direito e das leis.

No que tange à privatização da justiça, “há quem suspeite que o estímulo à adoção de alternativas à atividade estatal represente atitude harmonizada com correntes políticas e econômicas internacionais” (TARTUCE, 2016b, p. 172), que “na América Latina, após privatizarem grande parte das empresas e serviços públicos, estariam buscando a privatização da justiça com o fito de respaldar seus interesses”

(TARTUCE, 2016b, p. 172). Tal argumentação decorre do teor do Documento Técnico 319/96, intitulado *O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma*, editado pelo Banco Mundial, o qual traz recomendações para a descentralização na administração da justiça. Percebe-se como tais ideias não são novas e já vinham sendo defendidas por Mauro Cappelletti em sua obra *Acesso à justiça*. A propósito, um dos responsáveis pela pesquisa que resultou no documento elaborado pelo Banco Mundial foi Bryant Garth, que atuou junto com Mauro Cappelletti no Projeto Florença (TARTUCE, 2016b).

Em relação à mediação obrigatória, os críticos dos meios alternativos de resolução de conflitos, *Alternative Dispute Resolution – ADR*, mencionam consequências e perigos:

Nessas críticas, a mediação obrigatória é descrita como controle – na definição "do problema", no controle do discurso e da expressão – dificilmente uma alternativa para um sistema antagônico que faz o mesmo. Os mesmos críticos descrevem a mediação/negociação como algo destruidor de direitos ao limitar a discussão do passado, proibir a ira e forçar o compromisso. Em suma, a mediação obrigatória limita a liberdade porque frequentemente é externa à lei, elimina opções de procedimentos, remove a proteção igual diante de uma lei antagônica e em geral não se dá publicamente (GRILLO, 1991 *apud* NADER, 1994).

Essas reflexões foram trazidas para, brevemente, mostrar algumas das objeções aos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, até mesmo porque pensar sobre as motivações e o contexto em que são inseridos nos ordenamentos jurídicos pode influenciar na opinião sobre se devem ser obrigatórios ou não, seja através de uma sessão inicial ou do esgotamento dessa via antes da continuidade de um processo. Isso porque se percebe um discurso ambivalente: (i) alguns defendem que a ampliação da noção de acesso à justiça implica compromisso do Estado de multiplicar as portas de acesso, para proteção dos direitos lesados, cabendo ao Judiciário organizar não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação; (ii) por outro lado, pode-se defender que a adoção desses mecanismos é justificada pela dificuldade de o Poder Judiciário administrar o sistema de justiça, com grande número de processos,



valorização do consenso forçado, de modo que a obrigatoriedade de comparecimento em uma audiência informativa de mediação ou conciliação pode se tornar uma formalidade e barrar o acesso à justiça, além de desrespeitar a autonomia das partes, entre outros princípios.

## 5 CONCLUSÃO

Neste trabalho, no primeiro capítulo, observou-se que o reconhecimento expresso da mediação no cenário jurídico, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, ocorreu no contexto do movimento normativo para promoção, por parte do Estado e do Poder Judiciário, da solução consensual dos conflitos de interesses. Especialmente para os conflitos familiares, estabeleceu-se um procedimento especial para as ações de família, no qual está prevista uma audiência obrigatória de mediação ou conciliação. A obrigatoriedade refere-se à primeira sessão, pois ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação. Por outro lado, a ausência de uma das partes à audiência já designada pode ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção de multa.

Também foram comparados os institutos da conciliação e da mediação, que apesar de serem frequentemente empregados como sinônimos, possuem conceitos distintos. Demonstrou-se que a mediação é mais adequada aos conflitos familiares, pela existência de vínculo anterior e permanente entre os participantes. Entretanto, a configuração da família pode oscilar ora como relação de afeto, ora como relação de poder. Assim, a mediação pode não ser adequada para todas as pessoas e, às vezes, outra forma de assistência ou o processo judicial podem ser mais adequados.

No segundo capítulo, buscou-se destacar algumas características da violência doméstica e familiar contra a mulher, que não diz respeito apenas à violência física, pois quase sempre é acompanhada da violência psicológica, moral e patrimonial, e muitas vezes antecedida por elas. Além disso, a partir da análise de dados, percebeu-se que a maioria das violências foram cometidas por homens com quem as vítimas têm ou tiveram algum vínculo afetivo, e a maioria das vítimas possuem filhos(as), dentre os(as) quais muitos(as) presenciaram ou sofreram a violência.

Destacou-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma forma de violação dos direitos humanos. A doutrina costuma desdobrar os direitos humanos em três gerações: direito à liberdade, igualdade e solidariedade. Esses são os vértices que sustentam o princípio da dignidade da pessoa humana. Nem sempre houve o reconhecimento de que a violência contra a mulher era uma

violação dos direitos humanos e o Estado tinha responsabilidade nisso, porque era considerado um tema restrito ao ambiente doméstico.

Com a Constituição Federal de 1988, consagrou-se o princípio da igualdade entre homens e mulheres, inclusive no âmbito das relações familiares. Do mesmo modo, a Constituição impôs ao Estado o dever de assegurar assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. A Lei n.º 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, veio atender a esse compromisso constitucional. Há quem defenda que esta Lei tem natureza constitucional, encontrando-se no ápice da pirâmide normativa, pois veio regulamentar os direitos assegurados em nível internacional, ratificados pelo Brasil por meio de tratados sobre direitos humanos.

Já no terceiro capítulo, foram estudados os princípios da mediação e da conciliação, dentre os quais foram destacados: a autonomia da vontade, imparcialidade, confidencialidade, controle do resultado (empoderamento), isonomia entre as partes, e preparo/competência do mediador ou mediadora. O princípio da garantia da segurança pessoal foi analisado conjuntamente com as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

Foi apontado, ainda, que pessoas que sofreram violência doméstica, abuso ou temem algum tipo de abuso, podem se mostrar avessas à mediação e não devem ser pressionadas a participar. Nesses casos, pode-se ter medo de revelar, numa reunião de informação inicial, a violência doméstica sofrida, pois não conhecem e não confiam no mediador ou, simplesmente, temem consequências adversas. Assim, a obrigatoriedade de comparecimento pode colocar em risco a integridade física e/ou psicológica da ofendida.

Também foram apresentadas algumas críticas aos mecanismos alternativos de resolução de conflitos e discutida a obrigatoriedade de sua utilização em processos judiciais. A recente experiência judicial da Romênia, com a obrigatoriedade da sessão informativa consensual, foi mencionada para subsidiar reflexões sobre a experiência brasileira.

Ao fomentar o consenso é necessário o respeito à autonomia privada dos envolvidos, pois a adoção de uma tônica impositiva pode comprometer a própria legitimidade e adequação dos meios consensuais. Quando uma das partes se

manifestou previamente indisposta à autocomposição, a utilidade da sessão consensual é questionável, até mesmo para evitar a prática de um ato processual sem a menor potencialidade de composição.

Dessa forma, conclui-se que a obrigatoriedade da audiência, caso a vítima de violência doméstica e familiar tenha se manifestado no sentido de não querer comparecer ao encontro, afronta os princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade. Além disso, pode colocar em risco a segurança física e/ou a integridade psicológica da ofendida.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Corpo feminino e violência de gênero: fenômeno persistente e atualizado em escala mundial. **Soc. estado**. Brasília, v. 29, n.º 2, p. 329-340, ago./2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922014000200002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 13 jun. 2017.

ALVIM, Thereza. O direito de família e o novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, n.º 13, p. 11-24, jan./fev. 2016.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar no novo Código de Processo Civil**. 2016. Disponível em: <[http://www.lexboletim.com.br/doutrina\\_27178428\\_MEDIACAO\\_FAMILIAR\\_NO\\_NOVO\\_CODIGO\\_DE\\_PROCESSO\\_CIVIL.aspx](http://www.lexboletim.com.br/doutrina_27178428_MEDIACAO_FAMILIAR_NO_NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL.aspx)>. Acesso em: 14 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Fatos e Mitos (Vol. 1). 4. ed. Trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BENTO, Berenice. Brasil: **O país do transfeminicídio**. CLAM: Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio\\_Berenice\\_Bento.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio_Berenice_Bento.pdf)>. Acesso em: 26 maio 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA). Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS). **Tolerância social à violência contra as mulheres**. 2014. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres\\_novo.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf)>. Acesso em: 30 maio 2017.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 21 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. **Lei de Mediação.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180. **Balanco 1º Semestre de 2016.** Disponível em: < [http://www.spm.gov.br/balanco180\\_2016-3.pdf](http://www.spm.gov.br/balanco180_2016-3.pdf)>. Acesso em: 08 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde, Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar:** orientações para a prática em serviço. Brasília: 2001. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05\\_19.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf)>. Acesso em: 30 maio 2017.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Trad. Maria Helena Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. 168 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Procedimento especial para as ações de família no Novo Código de Processo.** 2015. Disponível em: <[https://www.academia.edu/9253216/PROCEDIMENTO ESPECIAL PARA AS A%C3%87%C3%95ES DE FAM%C3%8DLIA NO PROJETO DO NOVO C%C3%93DIGO DE PROCESSO CIVIL](https://www.academia.edu/9253216/PROCEDIMENTO_ESPECIAL_PARA_AS_A%C3%87%C3%95ES_DE_FAM%C3%8DLIA_NO_PROJETO_DO_NOVO_C%C3%93DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL)>. Acesso em: 14 abr. 2017.

CHEREJI, Christian-Radu; GAVRILA, Constantin-Adi. **Don't rush.** 2015. Disponível em: <http://kluwermediationblog.com/2015/03/02/dont-rush/>. Acesso em: 25 jun. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha** [livro eletrônico]: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015a.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias.** 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2015b. 749 p.

\_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha também vale para transexuais:** entenda a aplicação. Entrevista concedida ao Portal EBC. 2016. Disponível em:

<<http://www.ebc.com.br/cidadania/2016/06/lei-maria-da-penha-entenda-quando-lei-pode-ser-aplicada>>. Acesso em: 29 maio 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015. 786 p.

DORA, Denise Dourado. Violência contra a mulher: um breve histórico no Brasil. Em: **Gênero e violências**: diálogos interdisciplinares. VEIGA, Ana Maria; LISBOA, Teresa Kleba; WOLFF, Cristina Scheibe (Org.). Florianópolis: Edições do Bosque/CFH/UFSC, 2016. p. 264-278.

GOMES, Romeu. A Dimensão Simbólica da Violência de Gênero: uma discussão introdutória. **Athenea Digital**, n.º 14, p. 237-243, 2008. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2736191>>. Acesso em: 29 maio 2017.

GRILLO T. **The mediation alternative**: Process dangers for women. 1991. 100 Yale Law Jr.

KEYS YOUNG. **Research and Evaluation of family mediation practice and the issue of violence**: Final Report. Attorney-General's Department, Canberra, 1996.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas**: para além do *numerus clausus*. 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

MACHADO, Isadora Vier; GROSSI, Miriam Pillar. Da dor no corpo à dor na alma: o conceito de violências psicológicas da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, vol. 23, n.º 2, p. 561-576, 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p561>>. Acesso em: 25 maio 2017.

NADER, Laura Harmonia Coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, ano 9, n.º 29, 1994, p.18-29. Disponível em: <[http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs\\_00\\_26/rbcs26\\_02.htm](http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_26/rbcs26_02.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2017.

PARKINSON, Lisa. **Mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. 426 p.

PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Os desafios para a integração entre o sistema jurisdicional e a mediação a partir do Novo Código de Processo Civil. Quais as perspectivas para a Justiça brasileira? Em: PELAJO, Samantha (Coord.), et al. **A mediação no novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1-32.

PELAJO, Samantha; SOUZA E LIMA, Evandro. A mediação nas ações de família. Em: PELAJO, Samantha (Coord.), et al. **A mediação no novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 223-245.

PERRONE, Tatiana Santos. **Violência de gênero e as formas alternativas de resolução de conflitos**. IV ENADIR - Encontro Nacional de Antropologia do Direito, São Paulo, p. 1-12, ago./2015.

PORTO, Janice Regina Rangel; LUZ, Anna Maria Hecker. Matrizes da Violência contra a mulher: conhecendo o fenômeno. **Revista Gaúcha de Enfermagem**, Porto Alegre, p. 207-218, ago./2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n.º 16, p. 115-136, 2001. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332001000100007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 30 maio 2017.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero, uma categoria útil para análise histórica**. Trad. Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. 1989. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod\\_resource/content/2/G%C3%A1nero-Joan%20Scott.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%A1nero-Joan%20Scott.pdf)>. Acesso em: 09 maio 2017.

SENKEVICS, Adriano. **O conceito de gênero por Joan Scott**: gênero enquanto categoria de análise. 2012a. Disponível em: <<https://ensaiosdegenero.wordpress.com/2012/04/23/o-conceito-de-genero-por-joan-scott-genero-enquanto-categoria-de-analise/>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

\_\_\_\_\_, Adriano. **O conceito de gênero por Judith Butler**: a questão da performatividade. 2012b. Disponível em: <<https://ensaiosdegenero.wordpress.com/2012/05/01/o-conceito-de-genero-por-judith-butler-a-questao-da-performatividade/>>. Acesso em: 21 jun. 2017

\_\_\_\_\_, Adriano. **O conceito de gênero por seis autoras feministas**. 2012c. Disponível em: <<https://ensaiosdegenero.wordpress.com/2012/04/09/o-conceito-de-genero-por-seis-autoras-feministas/>>. Acesso em: 29 maio 2017.

SPIRITO, Marco Paulo Denucci Di. **Hipóteses objetivas de dispensa da audiência de conciliação e mediação**. 2016. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/dispensa-da-audiencia-de-conciliacao-e-mediacao/>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

TARTUCE, Fernanda. Encaminhamento consensual adequado das ações de família no regime do novo Código de Processo Civil. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, n.º 13, p. 97-106, jan./fev. 2016a.

\_\_\_\_\_. **Mediação nos conflitos civis**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016b. 398 p.



TELES, Maria Amélia de Almeida; MELLO, Mônica de Souza Netto. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002. 120 p.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil: volume II - procedimentos especiais**. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 869 p.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. 1 ed. Brasília: 2015. Disponível em: <[www.mapadaviolencia.org.br](http://www.mapadaviolencia.org.br)>. Acesso: 30 maio 2017.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. 2011. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Modalidades de Mediação. **Mediação: um projeto inovador**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, p. 42-50, 2003. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol22/artigo04.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

**ANEXO A – DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Agravo de Instrumento nº [REDACTED]**

**Processo de origem nº [REDACTED]**

**Agravante: [REDACTED]**

**Agravado: [REDACTED]**

**Comarca: Campinas**

**MM. Juiz de 1ª Instância: Venilton Cavalcante Marrera**

**VOTO nº 27270**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Agravante que se insurgiu em face do despacho que designou audiência de conciliação, sob alegação de que foi vítima de violência doméstica – Possibilidade – Princípio da Constitucional da Dignidade Humana que deve ser observado - Audiência de conciliação que deve ser cancelada - Recurso provido.**

**RELATÓRIO.**

1. Trata-se de recurso de agravo interposto contra a r. decisão digitalizada às fls. 32/33, que, nos autos da ação de divórcio litigioso, designou audiência de conciliação/mediação para o dia 22.11.2016, embora a



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

requerente tenha manifestado seu desinteresse na realização do ato, tendo em vista o disposto no art. 695, do CPC.

2. Inconformada, insurge-se a agravante alegando, em resumo, que é vítima de violência doméstica, motivo pelo qual não deseja encontrar o agravado. Diz que o encontro das partes poderia causar a revitimização da agravante, violando o princípio da dignidade da pessoa humana. Pede, pois, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

3. Recebi o recurso e concedi a liminar pleiteada para suspender a audiência de conciliação.

#### **FUNDAMENTOS.**

4. O recurso merece provimento.

5. Consoante despacho anterior, alega a agravante que é vítima de violência doméstica e que o encontro com o agravado lhe causaria constrangimento e abalo psicológico.

6. Segundo penso, o ideal buscado pelo Novo Código Processo Civil, no sentido de evitar os litígios, prestigiando as



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

conciliações, não pode se sobrepor aos princípios consagrados pela Constituição Federal, relativos à dignidade da pessoa humana e dele derivados.

7. Assim, ao menos em princípio, não se mostra plausível obrigar a autora a comparecer a audiência de conciliação e encontrar o réu, se alega ser vítima de violência doméstica por ele praticada.

8. Faltaria a ela, pela debilidade demonstrada, o necessário empoderamento, tão necessário para que uma conciliação ou mediação possa, com efetividade, resolver a crise de direito material instalada.

9. Não se trata de estabelecer uma medida protetiva ou de restrição, a qual deverá ser buscada na esfera criminal, e sim, de evitar um constrangimento desnecessário à agravante.

10. Assim, diante do exposto DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

11. Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal,  
entendendo-se o silêncio como concordância.

**JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES**  
**RELATOR**